

# Tribunal Superior do Trabalho

## Secretaria do Tribunal Pleno

ES-043/89.5  
(TST-P-4726/89.7)

### E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTES: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO  
Advogado : Dr. Rubens Augusto C. de Moraes  
REQUERIDOS : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS  
2a. Região

### D E S P A C H O

I - O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO e o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO requerem seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no Processo TRT-DC-nº 217/88-A.

II - O Egrégio Regional julgou procedente o pedido do suscitante, determinando a aplicação, aos suscitados, ora requerentes, dos termos do aditamento aos acordos celebrados nos autos do Processo TRT-DC-63/88-A, pelo qual foi concedido um aumento espontâneo de 26,39%, aplicado cumulativamente com a URP para o mês de novembro/88, de 21,39%, totalizando 53,42%.

III - A meu ver, trata-se de matéria que pressupõe controvérsia, porquanto diz respeito ao deferimento de reposição salarial, vedada pela legislação vigente.

IV - Ante o exposto, é recomendável a concessão do efeito suspensivo, no particular, até decisão final a ser proferida por ocasião do julgamento do recurso ordinário.

Oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Publique-se.  
Brasília, 21 de março de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

DC-20/88.3  
(TST-P-05794/88.4)

SUSCITANTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO-CNTC  
Advogada : Dra. Ana Maria Magno  
SUSCITADO : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

TST  
ML/ipo.

### D E S P A C H O

I - Registro e homologa, na forma do artigo 18, XXI, do Regulamento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência comunicada à fls. 58 dos autos.

II - Publique-se.  
III- Após, archive os autos.

Brasília, 21 de março de 1989

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

DESPACHO EXARADO PELO EXMº SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL, ÀS FLS. 496 DO DISSÍDIO COLETIVO 54/88.2:

"Como se vê pelas informações de fls. 494/495, a promoção da Procuradoria não merece maior consideração. Ao Relator. Publique-se. Brasília, 21 de março de 1989. - Ministro MARCELO PIMENTEL."

### RETIFICAÇÃO

Na Resolução Administrativa nº 20/89, publicada no D.J. de 21/03/89, pág. 4100.

Onde se lê: Brasília, 17 de março de 1989.  
Leia-se: Brasília, 16 de março de 1989.

Na Ata da 56a. Sessão Plena Extraordinária, realizada no dia 16/12/88, publicada no D.J. de 14/03/89, no DC-37/88.7 acrescente-se:

... falou pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio a Dra. Ana Maria Ribas Magno.

## Primeira Turma

PROC. Nº TST-AI-5761/87.2

AGRAVANTE: FICHET MINAS S/A  
Advogado : Dr. Amilton Costa de Faria - fls. 10  
AGRAVADO : DINILSON PINTO RIBEIRO  
Advogado : Dr. Luiz Ottoni A. N. da Fonseca - fls. 11  
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista contra decisão proferida em Agravado de Petição.

A decisão recorrida (fls. 87/90) negou provimento ao recurso da Reclamada, ao fundamento de que "na gradação da penhora prevista pelo art. 11 da Lei nº 6.830, o imóvel se sobrepõe a móveis usados ou mesmo produtos utilizados na fabricação de produtos da executada, não havendo excesso de penhora, já que o produto de praça, se além do valor da execução, retorna para o executado", assinalando, ainda, que, "in casu", foi exatamente cumprido o contido na referida lei, conforme o disposto no Artigo 889 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tratando-se de Recurso de Revista oferecida contra acórdão proferido em Agravo de Petição, a espécie atrai a incidência de entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266, que estabelece a possibilidade de sua admissibilidade, desde que prequestionada e demonstrada a violação de norma constitucional.

Assim, com fulcro no Enunciado nº 266 desta Corte e Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-7541/87.0

AGRAVANTE: KASTRO S/A - IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA  
Advogado : Dr. Ildélio Martins  
AGRAVADO : MAURO GEBRIM DADA  
D E S P A C H O

O presente agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, traduzido na sua deserção.

Conforme certidão de fls. 41, "in verbis":  
"Certifico, que em 11/11/87, (quarta-feira) decorreu o prazo para pagamento de emolumentos sendo que o dia 10/11/87, foi o termo final."  
verifica-se que o agravante não providenciou o recolhimento dos emolumentos do Agravo.

A jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho, é no sentido de não conhecer de recurso deserto.

Com supedâneo o Enunciado nº 42 desta Corte e no Artigo 9º da Lei 5.584/70, nego prosseguimento ao Agravo.  
Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-7662/87.9

AGRAVANTE: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
Advogado : Dr. Levone Engel - fls. 05  
AGRAVADO : ACILINO MONTEIRO MARTINS  
Advogada : Dra. Lisete Teresinha S. Lehugeur - fls. 65  
D E S P A C H O

Do exame dos autos, constatou-se que não foi trasladada a certidão de publicação do r. despacho denegatório, o que impossibilita inquirir-se da tempestividade do apelo.

Assim sendo, não merece prosperar o presente Agravo, impossibilitando o conhecimento do recurso, na forma do Enunciado nº 272 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, com supedâneo no Enunciado supracitado e com o que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-7770/87.2

AGRAVANTE: R. TEIXEIRA & COMPANHIA LTDA  
Advogado : Dr. Geraldo José de Barros e Silva  
AGRAVADOS: MANOEL TEIXEIRA DE ALMEIDA E OUTROS  
Advogado : Dr. José Maximiliano Baraldi  
D E S P A C H O

A representação processual da reclamada encontra-se irregular, haja vista que o documento de fls. 20 não tem reconhecimento de firma. Salienta-se que não restou configurado o mandato "apud acta". Em consequência, inexistente o apelo.

Assim, estribado no Enunciado nº 270 desta Corte e com fulcro no Art. 9º da Lei 5.584/70, nego prosseguimento ao Agravo.  
Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-7868/87.3

AGRAVANTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
 Advogado : Dr. João Batista Brito Pereira  
 AGRAVADAS: SEBASTIANA SILVA GASPARINI E OUTRAS  
 Advogada : Drª Tânia Mariza M. Guelman

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao Agravo de Petição da reclamada por entender "in verbis" fls. 143

"Não há se falar em nulidade da reconsideração efetiva pela Juíza pois a retratação está prevista no art. 527, do CPC. Ademais, a intempestividade do pedido de reconsideração não resultou suficientemente demonstrada nos autos.

Inexiste incompetência "ex materiae" uma vez que, nos termos do art. 1055 do CPC, a habilitação se faz perante o próprio Juízo da causa principal, independentemente de fôro.

A habilitação das viúvas nos autos devidamente documentadas, obedece aos termos da Lei nº 6858/80. Com efeito, nela se dispõe que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e não recebidos em vida pelos respectivos titulares serão pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, independentemente de inventário ou arrolamento".

Contra decisão proferida em execução de sentença, somente se admite Recurso de Revista quando demonstrada, inequivocamente, violação direta à Constituição Federal - Enunciado nº 266, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Na revista, alega-se violação dos arts. 119, III, "a" e "d", 142, 143 e 153, §§ 2º, 3º e 4º, da Constituição de 69. Todavia, não se vislumbra a ofensa invocada na decisão do Regional, que, aplicou de vidamente a legislação processual civil, subsidiária do Processo do Trabalho.

Assim, com base no Enunciado nº 266 desta Corte e art. 9º da Lei 5.584/70, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-7988/87.4

AGRAVANTE: WLADIMIR PINTO DE SOUZA  
 Advogado : Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan - fls. 07.  
 AGRAVADO : JORNAL ÚLTIMA HORA LTDA  
 Advogada : Dra. Silvana Pacheco Lopes de Almeida - fls. 28

D E S P A C H O

O presente Agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, traduzido na sua deserção

Conforme certidão de fls. 32v. "in verbis":

"Embora não preparado, trata-se de agravo que não pode ser trancado. Assim, mantendo o despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho."

verifica-se que o Agravante não providenciou o recolhimento dos emolumentos.

A jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de não conhecer de recurso deserto.

Com supedâneo no Enunciado nº 42 desta Corte e no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-00288/88.6

AGRAVANTE: CONFÉITARIA IGUAÇU LTDA  
 Advogado : Dr. Agenor Salgado - fls. 09.  
 AGRAVADO : PRAXEDES BARBOSA DE SOUZA

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 9ª Região deferiu ao Autor o pagamento do salário fixo, bem como das diferenças de comissões pleiteadas, ao fundamento de que, quanto à primeira verba, não houve contestação, mas, sim, confissão em audiência. Quanto à segunda, porque: "in verbis" (fls. 22).

"...foi garantido ao Autor, em CTPS, o pagamento destas na base de 10% sobre as vendas. Assim, se confessado o pagamento em 7% sobre as vendas, a diferença de 3% é devida."

A Reclamada, na Revista, insiste em sustentar que o Reclamante recebia salário fixo e comissões de 10% sobre as vendas, conforme atestam os recibos de pagamento.

A questão, no entanto, na forma em que colocada, não enseja revisão extraordinária, uma vez que tem natureza fática.

Pelo exposto, com base no Enunciado nº 126 desta Corte e Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-377/88.1

AGRAVANTE: MASSA CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇO LTDA  
 Advogado : Dr. Mauro Pippi da Rosa.  
 AGRAVADO : OSÓRIO FERREIRA

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho às fls. 36/37, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, em que se discute acerca do pagamento de adicional de insalubridade, interpõe o empresário agravo de instrumento.

Ocorre que, entre as peças trasladadas, não se encontra o instrumento que outorgasse poderes ao ilustre subscritor do agravo, Dr. Mauro Pippi da Rosa.

Igualmente, não há elementos nos autos que permitam a verificação da existência do mandato tácito.

À luz da orientação cristalizada no Enunciado nº 272 deste Col. Tribunal Superior do Trabalho e com fulcro no art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-1096/88.2

AGRAVANTE: JEORGINO MARTINS FAGUNDES  
 Advogada : Drª Maria Dionne de Araújo Felipe  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
 Advogado : Dr. Antonio B. de Almeida

D E S P A C H O

O presente apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, trazendo na sua deserção.

Conforme certidão de fls. 38v "in verbis":

"CERTIDÃO- CERTIFICO, que em 18/01/88, ( 2ª feita ) decorreu o prazo para pagamento de emolumentos sen do que o dia 15/01/88, foi o termo final."

verifica-se que o Agravante não providenciou o recolhimento dos emolumentos do Agravo, não obstante a intimação publicada no Diário da Justiça do dia 13/01/88.

A jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho, é no sentido de não conhecer de recurso deserto.

Assim, com supedâneo no Enunciado nº 42 desta Corte e no art. 9º da Lei 5.584/70 nego prosseguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-2901/88.0

AGRAVANTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
 Advogado : Dr. Samuel Hugo Lima  
 AGRAVADO : WALDOMIRO DEMÉTRIO MARTINS  
 Advogado : Dr. Sérgio Mendes Valim

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 15ª Região negou provimento ao recurso da reclamada entendendo que inteiramente intempestiva a alegação de penalidade disciplinar, pois nem ao menos foi objeto de prova de audiência por parte da empresa.

Não se conformando, recorreu de Revista a reclamada, apontando a violação ao Art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho e trazendo de arestos que entende divergentes, tendo seu recurso trancado pelo r. despacho entendendo que os v. acórdãos mencionados não demonstram divergência jurisprudencial.

A apontada violação não se justifica, tampouco os arestos a costados, por não ter abordado todos os elementos fáticos do v. acórdão.

Ademais, analisar a questão trazidas a debate envolve matéria fático-probatória, impossível nesta esfera recursal, atraindo a incidência do Enunciado 126 desta Corte.

Isto posto, com fulcro no Enunciado retro e com o que me confere o Art. 9º da Lei 5.584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-3022/88.4

AGRAVANTE: IDEVAL LOPES DA SILVA  
 Advogado : Dr. Cláudio Pereira Godoy.  
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
 Advogada : Dra. Selma Moraes Lages

D E S P A C H O

O r. despacho agravado, denegou seguimento à Revista do reclamante, por entender que a falta dos arestos divergentes, ou de sua transcrição, nas razões de Recurso de Revista, descumpra o determinado pelo Enunciado nº 38 do Tribunal Superior do Trabalho.

Irreparável o r. despacho, pois o Recurso de Revista foi interposto dizendo-se embasado na alínea "a" do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, e as pretensas divergências não foram trazidas para exame.

Assim, com fulcro no Enunciado nº 38 desta Corte e no Artigo 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-3124/88.4

AGRAVANTE: BESC S/A - REFLORESTADORA - REFLORESC  
 Advogado : Dr. Júlio Cesar de Mello  
 AGRAVADOS: RONALDO CIDRÃO VERÍSSIMO E OUTRO  
 Advogado : Dr. Nilo Kaway Júnior  
 D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento é resultado do indeferimento do Recurso de Revista, em face da ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

No entanto, o apelo não merece prosperar em razão do entendimento adotado por esta Corte, de que lei estadual tem força de norma regulamentar e, por conseguinte, o Enunciado nº 208 constitui óbice para o processamento do apelo, eis que a matéria em debate diz respeito à interpretação de Decreto Estadual.

Ante o exposto e com supedâneo no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e nos Enunciados nºs 42 e 208 desta Corte, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-3269/88.9

AGRAVANTE: BERNARDINO BUSSINGER COUTINHO  
 Advogado : Dr. José Torres das Neves (fls. 10)  
 AGRAVADO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A  
 Advogado : Dr. Paulo Roberto Viana Luca (fls. 33)  
 D E S P A C H O

O Egrégio Regional no acórdão de fls. 20/21 negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, ao fundamento sintetizado na ementa: "in verbis" (fls. 20)

"Prescrição. A contagem do prazo inicia-se na data em que o empregado teve lesionado o possível direito ao que pleiteia."

Contra esta decisão, recorre de Revista o Reclamante com fulcro na alínea "a" do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustenta que a decisão regional conflitou com o Enunciado nº 168 do Tribunal Superior do Trabalho. Colaciona arestos que pretendem divergentes. Teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 27 por entender desfundamentado.

Inconformado, agrava de instrumento, alegando que seu apelo preenche as condições de admissibilidade.

No entanto, não vislumbro condições do apelo prosperar. Em primeiro lugar não há conflito com o Enunciado nº 168, uma vez que houve uma data em que foi suprimida as horas extras, o que caracterizou ato único do empregador, ataindo a incidência do Enunciado nº 198/TST.

Por outro lado, quanto aos arestos colacionados deservem à caracterização do conflito de teses, vez que tratam da hipótese de prescrições periódicas.

Assim, com supedâneo nos Enunciados nºs 42 e 198 da Súmula desta Corte e no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-3296/88.6

AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A  
 Advogado : Dr. George Achutti  
 AGRAVADO : CLAIR GONÇALVES NEVES  
 Advogado : Dr. Humberto Alves Gasso  
 D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da reclamada, mantendo a decisão no tocante ao adicional de 25% sobre as horas trabalhadas em regime compensatório.

Não se conformando, recorreu de Revista a empresa, trazendo um aresto a confronto, tendo seu recurso trancado por r. despacho que entendeu estar correta a aplicação do Enunciado nº 86/TST.

Sem razão a reclamada, pois o único aresto trazido a cotejo está superado pelo Enunciado nº 85 desta Corte, eis que desatentados os pressupostos do Art. 60 consolidado, como esclarece o Regional.

Assim, com fulcro no Enunciado nº 86 deste Tribunal e no Art. 9º da Lei 5.584/70, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-3344/88.1

AGRAVANTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO  
 Advogado : Dr. José B. de Moura  
 AGRAVADO : TAKASHI MAEZI

D E S P A C H O

Do exame dos autos, verifica-se que o r. despacho denegatório do Recurso de Revista, não foi trasladado por inteiro, tornando-se impossível a análise da matéria, eis que este é essencial à compreensão da controvérsia.

Assim, com fulcro no Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho e no Artigo 9º da Lei 5.584/70, nego prosseguimento ao Agravo!

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-3468/88.1

AGRAVANTE: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 AGRAVADO : HIPÓLITO BARBOSA  
 Advogado : Dr. Milton Brandão Apocalypse  
 D E S P A C H O

Do exame dos autos, verifica-se que a formação do Instrumento está totalmente irregular, haja vista que ausentes o v. Acórdão Regional, assim como o Recurso de Revista do reclamado.

Sendo assim, não merece prosperar o presente Agravo, impossibilitando o conhecimento do recurso, na forma do Enunciado nº 272 da Súmula desta Corte.

Pelo exposto, com supedâneo no Enunciado retro e com o que me faculta o Art. 9º da lei 5.584/70, nego prosseguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-4188/88.0

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ  
 Advogada : Drª Ana Maria José Silva de Alencar  
 AGRAVADO : SEBASTIÃO TIENGO  
 Advogado : Dr. José Gomes de A. Filho.  
 D E S P A C H O

O agravo encontra-se intempestivo. Com efeito, publicado o despacho denegatório em 04/12/87; no entanto, o presente apelo foi somente interposto em 11/01/88. Existem notícias (não nos autos) de que houve um provimento suspendendo os prazos do mês de dezembro, na 1ª Região.

Portanto, o agravante deveria providenciar documentação no sentido de que fosse esclarecido o período em que se encontravam suspenso os prazos e a tempestividade do presente Agravo de Instrumento.

Pelo motivo exposto, e com fulcro no Enunciado 272/TST "in fine" e com o que me confere o Art. 9º da Lei 5.584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-4237/88.1

AGRAVANTE: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
 Advogado : Dr. Ursulino Santos Filho  
 AGRAVADO : ARMANDO FINOTTI  
 Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo  
 D E S P A C H O

O Eg. Tribunal da 2ª Região, negou provimento ao recurso da reclamada, condenando-a à complementação de aposentadoria e gratificações, inclusive complementação do 13º salário.

Contra esta decisão, recorreu de Revista a reclamada, apontando violação aos Arts. 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, Art. 153, § 2º da Carta Magna e aos Enunciados nºs 92 e 97 do Tribunal Superior do Trabalho, tendo seu recurso trancado pelo r. despacho, que entendeu ser impossível nesta fase recursal a discussão fática da matéria.

Não prospera o inconformismo da agravante, quanto às violações apontadas, pois divergência jurisprudencial apoiada em normas regulamentares de empresa, não têm força de lei para tornar divergente a questão discutida.

No tocante aos Enunciados 92 e 97 desta Corte, não se confundam com o caso em espécie, porque somente poderia se analisar o cumprimento ou não das normas inerentes à complementação de aposentadoria, a través de revolvimento do conjunto probatório, o que é impossível nesta fase recursal.

Quanto ao Art. 153, § 2º da Carta Magna, não restou ferido em sua literalidade.

Isto posto, com fulcro nos Enunciados nºs 208 e 126 desta Corte e com a faculdade que me confere o Art. 9º da Lei 5.584/70, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-4641/88.1

AGRAVANTE: NAGIB SALIM - MG  
 Advogada : Drª Nivea T. V. de Oliveira  
 AGRAVADO : HÉLIO QUIRINO

## D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 3ª Região negou provimento ao recurso do reclamado, entendendo que a alegação da empresa de que a CTPS não foi assinada por absoluto desinteresse do reclamante não prospera, pois decorre de imposição legal, a ela não podendo se furtar o empregador.

Não se conformando, recorre de Revista o reclamado, trazendo arestos que entende divergentes e tendo seu recurso trancado pelo r. despacho, por acreditar estar afastada a possibilidade de cotejo com os arestos colacionados, a teor do Enunciado 184/TST.

As razões de inconformismo do reclamado, não guardam relação com a matéria debatida pelo v. acórdão, pois, não sendo arguida à época oportuna, traz a ocorrência da preclusão da matéria como dispõe o Enunciado 184 desta Corte.

Ademais, os arestos trazidos a confronto não condizem com o tema em discussão, restando portanto, inespecíficos.

Ante o exposto, com fulcro no Enunciado retro e com a faculdade que me confere o Art. 9º da Lei 5.584/70, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

## PROC. Nº TST-AI-5254/88.3

AGRAVANTE: JAMIL PIRES MANSUR

Advogado: Dr. Acrísio de Moraes Rêgo Bastos

AGRAVADO: CENTRO BENEFICENTE DOS CHAUFFEURS DE NITERÓI

Advogado: Dr. Nairo Rodrigues Barata

## D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 1ª Região negou provimento ao recurso do reclamante, entendendo que a relação de emprego não restou comprovada.

Não se conformando, recorreu de Revista o reclamante, postulando a aplicação do Enunciado nº 212 do Tribunal Superior do Trabalho, apontando violação aos Artigos 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e trazendo arestos a cotejo. Teve seu recurso trancado por r. despacho que entendeu tratar-se de pedido de revisão fática.

Agrava de Instrumento o empregado, trazendo arestos que entende divergentes e apontando violação ao Artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sem razão o agravante, pois o Regional entendeu que inexistiu a relação de emprego entre as partes, fazendo-o após examinar os fatos e as provas trazidas aos autos. Para chegar-se a outro entendimento, seria necessário resolver matéria fático-probatória, sendo vedado pelo Enunciado do 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

A verificação da violação ao Artigo 9º consolidado também está circunscrita ao reexame de fatos e provas.

Assim, com fulcro no Enunciado nº 126 desta Corte e no Artigo 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

## PROC. Nº TST-AI-5262/88.1

AGRAVANTE: LUIZ FERNANDES

Advogada: Drª Beatriz Regina Moura Gomes

AGRAVADO: MENTECH S/A

Advogado: Dr. Francisco Isnard Lira de Araujo

## D E S P A C H O

Em virtude da desordem na colocação das peças transladadas nos presentes autos, determino a remessa ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para as providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

## PROC. Nº TST-AI-5387/88.0

AGRAVANTE: TRÊS PORTOS S/A - INDÚSTRIA DE PAPEL

Advogado: Dr. Edson Morais Garcez

AGRAVADO: PAULO FRANCISCO TORTORELLI

Advogada: Drª Carla G. Osóric

## D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região, deu provimento parcial ao recurso do reclamante e condenou a empresa ao pagamento de diferenças salariais e duas horas extras diárias.

Insurge-se a reclamada em Recurso de Revista, postulando que seja absolvida da condenação e aponta violação ao Art. 7º da Lei nº 5194/66 e ao Enunciado 12/TST. Seu recurso foi trancado pelo r. despacho que entendeu ser a matéria passível de reexame de fatos e provas.

Quanto às violações, o inconformismo da agravante não prospera, pois a decisão se fundamentou na prova testemunhal, sendo considerada mera presunção as anotações constantes na CTPS do empregado.

Portanto, somente através do revolvimento do conjunto probatório, poderia se chegar à outra ilação, sendo impossível nesta esfera recursal, atraindo a incidência do Enunciado 126 desta Corte.

Pelo exposto, com fulcro no Enunciado supracitado e com o que me proporciona o Art. 9º da Lei 5.584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

## PROC. Nº TST-AI-6073/88.9

AGRAVANTE: BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A

Advogado: Dr. Pilton Correia

AGRAVADO: TEREZA CRISTINA SALES PAULINO

## D E S P A C H O

Da análise dos autos, constata-se que o ora agravante, notificado para efetuar o pagamento das custas processuais, (fls.07), o fez extemporaneamente, apesar do recebimento da notificação de custas em 20/05/88 (fls. 08).

Sendo assim, não merece ser conhecido o recurso, visto que o recolhimento somente foi realizado em 25 e 26/05/88, respectivamente.

Isto posto, com fulcro no Enunciado 42/TST e com o que me confere o Art. 9º da Lei 5.584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

## PROC. Nº TST-AI-6117/88.4

AGRAVANTE: SEDCO - PERFURAÇÕES MARÍTIMAS LTDA

Advogado: Dr. Paulo Renato V. Pereira

AGRAVADO: LÚCIO GONÇALVES AMARAL

Advogado: Dr. João Batista dos Santos

## D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 1ª Região, não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada por intempestivo: "in verbis" (fls. 24).

"Com efeito, expedida a notificação à Reclamada do conhecimento da r. sentença, em 12.06.87 (6ª feira), presume-se o recebimento em 16.6 - 3ª feira (o feriado de Corpus Christi foi antecipado para 15.6). Tem-se assim que o prazo teve início em 17.6 e expirou em 24.6 (4ª feira), sendo intempestivo o recurso manifestado em 25.6.87."

Não se conformando, recorreu de Revista a Reclamada apontando violação aos Artigos 200, 241, V do Código de Processo Civil, Artigo 15, II, parágrafo único do Provimento nº 3/87 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, trazendo arestos a cotejo. Teve seu recurso trancado por r. despacho que entendeu estar bem aplicado o Enunciado nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho.

No que se refere às violações, estas não se configuram. O Artigo 200 do Código de Processo Civil não tem relação alguma com o presente caso. Os Artigos 241, V do Código de Processo Civil e 15, II, Parágrafo único do Provimento nº 3/87 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, também não restaram violados, pois a Reclamada recebeu a intimação, tanto isto é verdade, que interpôs o recurso, fazendo-o com um dia fora do prazo.

O aresto de fls. 12 não é divergente, pois somente a parte grifada se coaduna com o caso em espécie, sendo que o restante analisa matéria fática diversa. O 2º é imprestável por ser oriundo de Turma deste Tribunal.

Assim, denego prosseguimento ao Agravo de Instrumento, apoiado no Enunciado nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho e Artigo 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

## PROC. Nº TST-AI-7483/88.0

AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Advogada: Dra. Jane Maria Fayad (fls. 14)

AGRAVADAS: AMARA DA SILVA RIBEIRO E OUTRA

Advogada: Dra. Adayde S. Lecone (fls. 35)

## D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 9ª Região aplicou à hipótese dos autos o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 118 da Súmula desta Corte.

Inconformada, recorreu de Revista a Reclamada, com base nas alíneas "a" e "b" do Artigo 896 consolidado, alegando violação ao § 2º do Artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, contrariedade ao Enunciado nº 88, além de trazer arestos a cotejo, entretanto o r. despacho impugnado obstou o seguimento da Revista por desfundamentado.

Daí o presente Agravo reiterando a fundamentação do Recurso de Revista.

Todavia, como bem observou o r. despacho agravado, aplicando-se à hipótese dos autos o Enunciado nº 118 da Súmula desta Corte, a Revista encontra óbice para o seu processamento na letra "a", "in fine", do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No tocante à violação legal apontada, esta não restou configurada, pois há de ser literal, enquanto que os arestos trazidos a cotejo não são específicos ao caso. Igualmente a contrariedade ao Enunciado nº 88/TST não prospera, por não caracterizado o conflito, eis que o mesmo se refere a intervalo mínimo.

Assim, com fulcro nos Enunciados nºs 42 e 118 da Súmula desta Corte e no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO Nº: TST-AI-7831/88.0,  
AGRAVANTE : S/A RÁDIO TUPI  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO R. GONÇALVES  
AGRAVADAS : NAIR AMORIM LEITE E OUTRA  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TADEU ALKIMIM  
D E S P A C H O

O recurso de revista da Reclamada foi denegado pelo r. despacho de fl. 28, com supedâneo no Enunciado nº 23. Daí a interposição do presente agravo de instrumento, onde a empresa procura demonstrar a especificidade dos arestos que colacionou.

O apelo, no entanto, não merece prosperar, posto que desfeito. Embora notificado a efetuar o pagamento do preparo, o Agravante deixou transcorrer o prazo sem desincumbir-se de seu ônus.

Dessa forma, com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AI-8022/88.0

AGRAVANTE: DESTILARIA BAIA FORMOSA S/A  
Advogada : Dra. Carmen Verônica C. de Sá Rabello (fls. 02)  
AGRAVADA : ANTONIETA FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

A representação processual da Reclamada está irregular, haja vista que não há nos autos procuração conferindo poderes à advogada subscritora do apelo. Ressalte-se que, em seu Agravo de Instrumento, a Reclamada requereu o traslado do instrumento procuratório, o que não foi feito por não encontrar-se este nos autos principais, conforme certidão de fls. 23.

Ademais, não restou configurado o mandato "apud acta". Em conseqüência, inexistiu o apelo.

Assim, estribado no Enunciado nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho e com fulcro no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-33/89.1 - 2ª Região

AGRAVANTE: POLICLÍNICA SANTA FÉ LTDA  
ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA FERRAZ  
AGRAVADO : JOÃO PAULO ROVEDA GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
D E S P A C H O

O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante "para o fim de reconhecer a relação de emprego, devendo os autos baixarem à primeira instância para apreciação do mérito".

2. O Recurso de Revista da Reclamada foi indeferido pelo Juízo de Admissibilidade a quo, com fundamento no Enunciado nº 214 da Súmula do TST.

3. Com efeito, as decisões interlocutórias são irrecorríveis, a teor do aludido Verbete.

4. Denego seguimento ao apelo, com supedâneo no art. 9º da Lei nº 5.584/70 e no Enunciado nº 214 da Súmula do TST.

5. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-45/89.9 - 2ª Região

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO TESCARI  
AGRAVADO : PEDRO BENEDITO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. VAGNER DA COSTA  
D E S P A C H O

1. O presente Agravo de Instrumento é resultado do indeferimento do Recurso de Revista contra decisão proferida em Agravo de Petição.

2. O Juízo de Admissibilidade Regional indeferiu o apelo com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

3. Com efeito, nesta hipótese, não merece prosperar o Recurso de Revista, exceto nos casos de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal o que, in casu, inoerreu.

4. Ante o exposto e com fulcro no Enunciado nº 266 desta Corte e no art. 12, § 5º, da Lei nº 7.701/88, denego seguimento ao Agravo.

5. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-0195/89.0 - 2ª Região  
AGRAVANTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADA : DRA. WANDA LUIZA MATUCK  
AGRAVADO : LEONARDO MOUZINHO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY  
D E S P A C H O

1. Entendeu o Regional que o Reclamante não era exercente de cargo de confiança, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT. Assim, considerou devidas as 7ªs e 8ªs horas como extras.

2. O Juízo de Admissibilidade Regional negou seguimento ao Recurso de Revista, com fulcro no Enunciado nº 126.

3. Com efeito, a matéria é eminentemente fática, vedado seu reexame, nesta instância recursal, consoante o Enunciado nº 126 do TST.

4. Assim, com supedâneo no art. 12, § 5º, da Lei nº 7.701/88 e no referido Verbete sumulado, denego seguimento ao Agravo.

5. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-0206/89.4 - 2ª Região

AGRAVANTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS  
ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARÇO  
AGRAVADO : ORLANDO GRILLO  
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA F. JÚNIOR  
D E S P A C H O

1. Versa a hipótese sobre complementação de aposentadoria.

2. O Regional, interpretando o Aviso 64, entendeu que as horas extras integram o cálculo do salário-base para a complementação de aposentadoria.

3. Na Revista, a Reclamada aponta violados os artigos 58 e 64 da CLT, 85 e 1090 do Código Civil e § 3º, do art. 153, da Carta Magna, invoca o Enunciado nº 92 e traz arestos para confronto.

4. O Juízo de Admissibilidade Regional indeferiu o apelo com fundamento no Enunciado nº 208 do TST.

5. Com efeito, a discussão prende-se em torno de norma regulamentar da empresa, não merecendo prosperar o Recurso de Revista, a teor do Verbete nº 208 da Súmula desta Corte.

6. Ante o exposto e com fulcro no art. 12, § 5º, da Lei nº 7.701/88 e no Enunciado nº 208, denego seguimento ao Agravo.

7. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-0217/89.4 - 2ª Região

AGRAVANTE: BRADESCO PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A  
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY CANGELLO  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS SASSO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO FIGLIOLIA PACHECO  
D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 57, através do qual negou-se seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que a matéria é fática, interpôs Agravo o Reclamado.

Correto o r. despacho denegatório, pois pretende o Reclamado o reexame de fatos e provas, quando sustenta que o Agravado efetuava serviços externos, sem controle de horário, sem obrigação de retornar ao seu local de trabalho, não tendo, portanto, poderes de gerente.

A matéria é fática, o que obstaculiza a pretensão do Agravante, face ao disposto no Enunciado 126 da Súmula do TST.

Pelo exposto, e com apoio no art. 12, da Lei 7.701, de 21.12.88, denego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-0240/89.3 - 2ª Região

AGRAVANTES: ALOÍSIO AUGUSTO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA JOAQUINA SIQUEIRA  
AGRAVADA : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAHANNA KHAMIS  
D E S P A C H O

1. O Regional rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa "eis que as perguntas indeferidas pelo Juiz Presidente quando da oitiva da testemunha Jorge Muniz Pereira eram totalmente irrelevantes e impertinentes" e, no mérito, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, por entender, com base nas provas dos autos, indevidas as horas extras.

2. O Juízo de Admissibilidade Regional indeferiu o apelo por estar a decisão recorrida em consonância com o artigo 130 do CPC e, no mérito, por se tratar de matéria fática.

3. Com efeito, não merece prosperar o apelo. Quando as provas trazidas aos autos são suficientes, não há que se falar em cerceamento de defesa. No mérito, a matéria encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126, posto que necessário seria o reexame das provas dos autos.

4. Ante o exposto e com fulcro no art. 12, § 5º, da Lei nº 7.701/88 e no Enunciado 126 do TST, denego seguimento ao Agravo.

5. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator



PROCESSO Nº TST-AI-0292/89.3 - 3ª Região

AGRAVANTE : JAIRO FAGUNDES  
 ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA  
 AGRAVADO : AGEU FERREIRA BICALHO  
 D E S P A C H O

1. O presente Agravo de Instrumento é resultado do indeferimento do Recurso de Revista contra Acórdão proferido em Agravo de Petição.

2. O Juízo de Admissibilidade Regional indeferiu o apelo com fulcro nos Enunciados 210 e 266 do TST.

3. Com efeito, nesta hipótese, somente prospera Recurso de Revista se houver demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal o que, in casu, ino correu.

4. Ante o exposto, e com supedâneo no Enunciado nº 266 do TST e no art. 12, § 5º, da Lei nº 7.701/88, denego seguimento ao Agravo.

5. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Relator

PROCESSO : TST-AI-0483/89.8

AGRAVANTE: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A  
 Advogado : Dr. Roberto F. Pessoa  
 AGRAVADOS: PEDRO SANTIAGO DA SILVA E OUTROS  
 Advogado : Dr. Carlos Alberto Oliveira

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho trasladado à fl. 91, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base nos Enunciados de nºs 23 e 126 da Súmula do Colendo TST, interpõe o empresário o presente agravo de instrumento.

Todavia, o recurso não pode prosperar, face a irregularidade constatável na representação do Recorrente.

Embora se tenha feito trasladar, à fl. 83, o substabelecimento que outorga poderes ao subscrevente do presente agravo, não consta dos autos o instrumento conferitório de poderes aos advogados substabelecentes.

Nem se argumente com a existência de mandato tácito outorgado aos signatários do substabelecimento - face à ata de fls. nº 39/41 - visto que o poder de substabelecer não se inclui entre os poderes gerais para o foro, não sendo, portanto, outorgável pela via tácita (precedente: proc. TST-E-RR-2099/80, julgado em 18.08.83, apud: "Direito Processual do Trabalho", por Coqueijo Costa, ed. Forense, 2ª edição, p. 147).

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe emprestou a Lei 7701, de 21.12.88.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AI-0488/89.4

AGRAVANTE: SIBRA FLORESTAL S/A  
 Advogado : Dr. Dorival F. e Passos - fls. 04  
 AGRAVADA : ZUELITA GONÇALVES DOS SANTOS  
 Advogada : Dra. Maria Auxiliadora de Souza - fls. 08

D E S P A C H O

A reclamação foi julgada improcedente na primeira instância. O Egrégio Regional também negou provimento ao recurso da Reclamante. Entretanto, quem recorreu de Revista foi a empresa, sendo a necessária sucumbência.

A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de não conhecer do apelo, quando a parte não tem objetivo para recorrer. Assim, com base no Enunciado nº 42 desta Corte e Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-0511/89.6 - 15a. Região

AGRAVANTE: BANCO REAL S/A  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA GOMES PEREIRA  
 AGRAVADO : VALDIR BOMTORIN  
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

D E S P A C H O

1. O Juízo de Admissibilidade Regional indeferiu o apelo por não possuírem os signatários do recurso procuração nos autos.

2. Nas razões do Agravo, o Agravante nem tenta demover a fundamentação do Despacho agravado.

3. O recurso é, portanto, inexistente, consoante o Enunciado nº 164 do TST.

4. Ante o exposto e com fulcro no art. 9º, da Lei nº 5.584/70 e no referido Verbete sumulado, denego seguimento ao Agravo.

5. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-0569/89.0 - 6ª Região

AGRAVANTE: RUTH HELENA ACCIOLI MARTORELLI  
 ADVOGADO : DR. MAURO FONSECA G. E SOUZA  
 AGRAVADO : QUATRO RODAS HOTÉIS DO NORDESTE LTDA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO SIMÕES

D E S P A C H O

1. Entendeu o Regional que, à hipótese, não se aplica o Enunciado nº 159 do TST, posto que se trata de sucessão no cargo e não de substituição que não fosse meramente eventual, como estipula o referido Verbete.

2. Na Revista, a Reclamante aponta conflito com o Enunciado 159 do TST e traz arestos para confronto.

3. O Juízo de Admissibilidade Regional indeferiu o apelo por entender não haver o pretendido conflito, vez que o Regional fundamentou seu entendimento no referido Verbete.

4. Incensurável o v. despacho agravado.

Não merece prosperar Recurso de Revista se a decisão recorrida estiver em consonância com entendimento sumulado deste Tribunal.

5. Ante o exposto e com fulcro no art. 12, § 5º, da Lei nº 7.701/88 e no Enunciado nº 159 da Súmula desta Corte, denego seguimento ao Agravo.

6. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-0676/89.7 - 3ª Região

AGRAVANTE: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA S. ALMEIDA  
 AGRAVADO : CELSO OTAVIANO DE CASTRO

D E S P A C H O

1. O Juízo de Admissibilidade Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por estar deserto, consoante o Enunciado nº 25 do TST.

2. O r. Despacho agravado foi publicado no dia 23.06.88 (fls. 32) e o Agravo foi interposto somente no dia 11 de setembro de 1988, encontrando-se, portanto, intempestivo.

3. A jurisprudência iterativa e notória desta Corte é no sentido de não conhecer de recurso intempestivo.

4. Ante o exposto e com fulcro no art. 9º da Lei nº 5.584/70 e no Enunciado nº 42 deste Tribunal, denego seguimento ao Agravo.

5. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-0684/89.5 - 12a. Região

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : DR. ARIEL DE OLIVEIRA ABREU  
 AGRAVADO : JÁDER DA SILVA

D E S P A C H O

1. O Regional concluiu devidas as horas extras por entender que se inverte o ônus da prova "em relação à jornada elastecida quando, sem apresentar nenhuma razão, o empregador omite a apresentação dos registros de jornada, cuja juntada foi requerida na exordial".

2. O Recorrente aponta violação aos arts. 153, § 2º, da Constituição Federal e 74, § 2º, da CLT, além de trazer arestos para confronto.

3. O Juízo de Admissibilidade Regional indeferiu o apelo por entender inexistentes as violações apontadas e, ainda, por se tratar de matéria fática.

4. Com efeito, a prova das horas extras cabe ao empregado, que as alega. Todavia, havendo sistema de cartões de ponto inverte-se este ônus, recaindo, portanto, sobre a empresa.

5. A violação ao art. 153, § 2º não prospera, bem como a violação ao art. 74, § 2º, da CLT, vez que este encerra mera obrigação de ordem administrativa.

6. Além do mais, a matéria é fática, insuscetível de revisão, nesta fase recursal, consoante o Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

7. Ante o exposto e com supedâneo no art. 9º da Lei nº 5.584/70 e no referido Verbete sumulado, denego seguimento ao Agravo.

8. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-740/89.8

AGRAVANTE: EDUVALDO CUSTÓDIO DA SILVA  
 ADVOGADO : Dr. MARCOS SCHWARTSMAN  
 AGRAVADO : RABELO E FILHOS LTDA  
 ADVOGADO : Dr. JOÃO ALCINDO VIEIRA MORAES

D E S P A C H O

O presente Agravo é interposto contra o r. despacho trasladado à fl. 45 e v., que obstaculizou o recurso de revista do obreiro.

Intimado para a efetuação do preparo através de publicação no DJU de 21. 10. 88 (sexta-feira), iniciou-se o prazo previsto no art. 789, § 5º, da CLT em 24. 10. 88, findando em 25. 10. 88 (terça-feira). Como se vê da autenticação aposta à guia de fl. 50, to-

daviã, a obrigação somente foi cumprida em 27. 10. 88, extemporaneamente.

Face à deserção do Agravo, nego-lhe seguimento, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe emprestou a Lei nº 7. 701, de 21. 12. 88.

Publique-se

Brasília, 15 de março de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AI-0743/89.0 - 15ª Região  
AGRAVANTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO : PEDRO APARECIDO VASCONCELOS RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. SUELI JOSÉ DE PAULA

D E S P A C H O

1. O Juízo de Admissibilidade Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista do Banco-Reclamado, por inadmissível, vez que não efetuado o depósito prévio nem pagas as custas, nos termos do Enunciado 25 do TST.

2. As razões do Agravo não demovem os fundamentos do Despacho-agravado.

3. A jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal é no sentido de não conhecer de recurso deserto.

4. Assim, com fulcro no art. 12, § 5º, da Lei nº 7.701/88 e no Enunciado nº 42 da Súmula deste Tribunal, denego seguimento ao Agravo.

5. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-0781/89.8 - 3ª Região  
AGRAVANTE: REDEP - REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ G. RIOS NETO  
AGRAVADO : ARISTIDES LACERDA FILHO  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS

D E S P A C H O

1. Irresignado com o trancamento do seu Recurso de Revista, interpôs a Reclamada Agravo de Instrumento.

2. Entretanto, não apresentou as razões de seu inconformismo, fato constatado pelo despacho de fls. 4.

3. Assim, impossível o conhecimento do recurso, ante os termos do Enunciado nº 272 do TST.

4. Denego seguimento ao Agravo, com fulcro no art. 12, § 5º, da Lei nº 7.701/88 e no referido Verbete sumulado.

5. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROC. Nº TST-AI-0805/89.7

AGRAVANTE: REGINALDO BEZERRA RAMOS  
Advogado : Dr. José do Carmo Soares Filho  
AGRAVADA : NECI JOANA DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 6ª Região, às fls 24/26, não afastou a revelia do Reclamado, por entender que mesmo havendo dois números na Rua, ambas as notificações, seja para a audiência inaugural, seja a da sentença, foram para o mesmo endereço e que não houve explicação para o fato de uma ter chegado ao destinatário e a outra não.

Recorreu de Revista o Reclamado, sem entretanto, apontar qual quer dispositivo de lei pretensamente violado, bem como, não transladou nenhum aresto para caracterizar conflito jurisprudencial.

A iterativa jurisprudência desta Corte e no sentido de não conhecer de recurso que esteja desfundamentado. Assim, com base no Enunciado nº 42 desta Corte, e Artigo 9º da Lei 5.584/70, nego prosseguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-0828/89.6

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO  
Advogado : Dr. Júlio Afonso de Souza  
AGRAVADO : IVAN BATISTA DA SILVA  
Advogado : Dr. Antonio Lima dos Santos Filho

D E S P A C H O

O Agravo encontra-se intempestivo. Com efeito, publicado o despacho denegatório em 29/09/88 (quinta-feira), o prazo recursal começou a fluir no dia 30/09/88 (sexta-feira), esgotando-se no dia 17/10/88 (segunda-feira). No entanto, o presente apelo foi somente interposto em 18/10/88, fora do prazo legal. Intempestivo, pois o recurso.

Sendo assim, com fulcro no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e no Enunciado nº 42 da Súmula desta Corte, nego prosseguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO : TST-AI-0858/89.5  
AGRAVANTE: CASA LOTÉICA "A PARAIBANA"  
Advogado : Dr. Paulo Azevedo  
AGRAVADO : SEVERINO MARTINS DA SILVA  
Advogado : Dr. Aderbal do Rêgo Barros

D E S P A C H O

Interpõe o presente agravo contra o r. despacho trasladado à fl. 36, através do qual denegou-se seguimento ao recurso de revista empresarial.

A petição de fls. 02, todavia, limita-se a requerer o traslado das peças que indica, sem, todavia, deduzir os argumentos que conduzem ao pedido de reforma em flagrante desatenção ao que dispõe o art. 523 e incisos do Código de Processo Civil.

Tem-se, pois, por desfundamentado o recurso.

Sendo pacífico na Corte o entendimento de que não se conhece recurso desfundamentado, incide à hipótese o Enunciado 42, da Súmula do Colendo TST, razão pela qual, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 7701, de 21/12/88, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AI-0883/89.8 - 3ª Região  
AGRAVANTE: MONTREAL ENGENHARIA S/A  
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE B. DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : NESTOR GOMES DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

D E S P A C H O

1. Versa a hipótese sobre horas "in itinere".  
2. O Regional deferiu as horas extras in itinere pleiteadas, por comprovar presentes os pressupostos do Enunciado 90 do TST.

3. A Revista veio fundamentada apenas na alínea a do art. 896, da CLT.

4. O Juízo de Admissibilidade Regional indeferiu o apelo por entender não caracterizado o conflito de teses.

5. Incensurável o v. despacho agravado. A decisão está consoante o Enunciado 90 deste Tribunal e, além do mais, a matéria é fática, posto que concluiu o Regional pelo deferimento das horas in itinere, com base nas provas dos autos. Óbice do Enunciado nº 126 do TST.

6. Ante o exposto e com fulcro no art. 12, § 5º, da Lei nº 7.701/88 e no Enunciado 126 desta Corte, denego seguimento ao Agravo.

7. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROC. Nº TST-AI-0919/89.5

AGRAVANTE: MILTON RIBEIRO COUTINHO  
Advogado : Dr. José Torres das Neves  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa

D E S P A C H O

O presente Agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, traduzido na sua deserção.

Conforme certidão de fls. 39v., o Agravante não providenciou o recolhimento dos emolumentos do agravo, não obstante a intimação de fls. 39.

A jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho, é no sentido de não conhecer de recurso deserto.

Com supedâneo no Enunciado nº 42 da Súmula desta Corte e, no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO : TST-AI-0925/89.9  
AGRAVANTE: SUPERMERCADOS CENTRAL LTDA  
Advogado : Dr. Renato Reis Brito  
AGRAVADA : JOSEFA DE SANTANA  
Advogado : Dr. Eurípedes Brito Cunha

D E S P A C H O

O presente agravo é interposto contra o r. despacho trasladado à fl. 158, que denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Inexiste nos autos comprovação da efetuação do preparo do presente agravo, a despeito da regular intimação do interessado, consoante atestam as certidões de fl. 59, in fine e verso.

Face à deserção do agravo, nego-lhe seguimento, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação emprestada pela Lei nº 7701, de 21/12/88.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AI-0931/89.3

AGRAVANTE: BANCO REAL S/A E FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA

Advogado: Dr. Salvador da Costa Brandão

AGRAVADO: LUCIANO DE BRITO PEREIRA

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, traduzido na sua intempestividade.

Notificados os agravantes, pelo Diário Oficial do Estado que circulou no dia 13/10/88, do despacho denegatório de seu Recurso de Revista, teria 8 dias para a interposição do Agravo, terminando o prazo em 21/10/88. Interpondo-o em 25/10/88, o fez intempestivamente.

É jurisprudência pacífica e notória deste Tribunal não dar prosseguimento a Agravo de Instrumento intempestivo.

Isto posto, com fulcro no Enunciado nº 42 desta Corte e no Artigo 9º da Lei 5.584/70, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-0975/89.5 - 6ª Região

AGRAVANTE: USINA PUMATY S/A

ADVOGADO: DR. ALBINO QUEIROZ DE O. JÚNIOR

AGRAVADO: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. EDUARDO JORGE GRIZ

D E S P A C H O

1. O Regional não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada por questão de alçada, já que o valor da causa foi fixado em dois salários mínimos.

2. Na Revista, a Reclamada aponta violados os arts. 153, §§ 2º e 15º, da Constituição Federal e 2º, § 4º, da Lei 5.584/70. Sustenta que a Junta de origem ao fixar o valor da causa o fez com base no valor de referência e não no mínimo. Aduz, também, que se trata de matéria constitucional, por dizer respeito a pagamento em dias de greve.

3. O Juízo de Admissibilidade Regional indeferiu o apelo por estar preclusa a matéria veiculada na Revista.

4. "A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data do seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo". Este o entendimento do Enunciado nº 71 da Súmula desta Corte.

Se a matéria não foi suscitada quando da interposição do Recurso Ordinário, a Revista encontra óbice no Enunciado nº 184 do TST.

5. Ante o exposto e com fulcro no art. 12, § 5º, da Lei nº 7.701/88 e no Enunciado nº 184 da Súmula desta Corte, denego seguimento ao Agravo.

6. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROCESSO nº TST-AI-985/89.8 - 5a. Região

AGRAVANTE: LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR

ADVOGADO: Dr. Ary da Silva Moreira

AGRAVADOS: JOÃO BISPO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO: Dr. Antonio Pessoa da Silva

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho trasladado às fls. 336, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base no Enunciado nº 23, da Súmula do Colendo TST, interpõe o Reclamado o presente Agravo de instrumento.

Verifica-se, entretanto, que o r. despacho agravado foi publicado no DJ de 11.08.88 (5a. feira), conforme certidão, trasladada às fls. 336, verso. Iniciou-se, pois, a contagem do prazo em 12.08.88, o qual findou em 19.08.88 (6a. feira). O presente agravo somente foi interposto em 22.08.88, extemporaneamente, portanto.

Não há nos autos, de outro lado, qualquer elemento indicativo da dilação do prazo, quer por feriado intercorrente, quer por prerrogativa legal do Agravante. Este, aliás, submeteu-se ao preparo do recurso, como se vê dos comprovantes de fls. 339/340, indicando a sua sujeição às regras gerais aplicáveis às empresas não beneficiárias do Decreto-Lei nº 779/59.

Intempestivo o agravo empresarial, nego-lhe seguimento, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe emprestou a Lei nº 7.701, de 21.12.88.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-3419/86 - TRT da 4ª Região

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes

Embargado: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

Advogada: Dra. Elizabeth F. Midon

D E S P A C H O

1. O apontado nos declaratórios reflete mero erro material, corrigível até mesmo de ofício.

2. Retifique-se a atuação e o nome do Autor lançado no Acórdão proferido, republicando-o.

3. Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2985/87.9

RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA: Dra. MARILENE SOMNITZ

RECORRIDA: SONIA MARIA TORRES DE SOUZA

ADVOGADA: Dra. ANA LÚCIA LOPES

D E S P A C H O

Decidiu o Eg. 4a. Regional ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda, em que se visa o reconhecimento do vínculo empregatício mantido entre a reclamante - professora contratada a título precário e posteriormente efetivada, através de concurso público - e o Estado do Rio Grande do Sul. Lastreou sua decisão na inexistência da lei especial a que alude o art. 106 da Constituição Federal de 1967, com a Emenda Constitucional nº 01/69, bem como na incompatibilidade da função desempenhada pela obreira e a excepcionalidade prevista no texto constitucional.

Insurge-se o Estado - membro, via recurso de revista, reiterando a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, com base em aresto que entende divergentes. Invoca, ainda, discrepância com o Enunciado nº 123, da Súmula do Col. TST e argui violação do art. 106 da Constituição Federal de 1967, e E.C. nº 01/69, bem como das Leis Estaduais de nºs 4.937/65, 4.528/66, 6.672/74 e 7.974/85.

A r. decisão hostilizada vem respaldada na exegese de Leis Estaduais, bem assim os arestos paradigmáticos colacionados às fls. 122/129. Impossível configurar-se o dissenso jurisprudencial, em vista do disposto no Enunciado nº 208, da Súmula do Col. TST, que, à época da interposição do presente recurso dava a exata interpretação do art. 896, consolidado, como estão redigido.

Quanto à arguição ofensa ao art. 106 da Constituição Federal de 1967 e E.C. nº 01/69, não se configura, visto que infirmados pelo r. Acórdão revisando os dois pressupostos que erige, quis sejam: a existência de lei especial e a natureza técnica e extraordinária dos serviços desempenhados.

Pelo mesmos motivos, afasta-se a incidência à hipótese do Enunciado nº 123, Súmula desta Corte.

Por fim, quanto à arguição de ofensa a leis estaduais, tem-se pacificado o entendimento desta Corte no sentido de que tal argumento não enseja a veiculação do recurso de revista. Tais diplomas, face à competência exclusiva da união para legislar sobre Direito do Trabalho, são equiparados às normas regulamentares empresariais vedado o reexame do seu conteúdo em sede extraordinária, face ao óbice do Enunciado nº 126, que integra a Súmula do Tribunal.

Isto posto, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe emprestou a Lei nº 7.701, de 21.12.88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se

Brasília, 17 de março de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº : TST-RR-3536/87.7

RECORRENTE : BANCO AUXILIAR S/A

ADVOGADA : Dra. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

RECORRIDO : ADELINO DE AZEVEDO COTRIN

ADVOGADO : DR. VIVALDO SILVA DA ROCHA

D E S P A C H O

Assim está ementado o v. Acórdão regional:

"Recurso. Deserção.

Inadmissível a pretensão do Banco em liquidação extrajudicial, de se equiparar ao falido para deixar de pagar as custas processuais e efetuar o depósito recursal, socorrendo-se do Enunciado nº 86, do E. TST. A consequência é a deserção do apelo" (fl. 227).

Irresignado, o Banco interpõe recurso de revista, insistindo na aplicação analógica do disposto no Enunciado nº 86, à hipótese, deixando, mais uma vez, de efetuar o depósito recursal e recolher as custas.

O recurso, no entanto, é inexistente, posto que sua ilustre subscritora não possui instrumento válido de mandato nos autos. A procuração de fl. 205, que outorgava poderes aos Drs. João Carlos Menezes de A. e Silva e Nelson Benedito Rocha de Oliveira, tinha prazo de validade de cento e oitenta dias (180), que veio a expirar em 14.11.86. Assim sendo, os substabelecimentos de fls. 204 e 203, passados aos Drs. Idelanir Ernesti e Marcia Regina Rodacoski, respectivamente, também perderam sua validade na mesma data.

Assevero, por outro lado, que não restou caracterizado o mandato apud acta, uma vez que a ilustre subscritora do recurso não compareceu a quaisquer das audiências de instrução, acompanhada do preposto do Banco.



Pelo exposto, com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 1989

OSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº : TST-RR-3624/87.5  
RECORRENTE : BANCO NACIONAL S/A  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
RECORRIDO : ARLINDO FERRAZ FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DESPACHO**

Decidiu o E. 3º Regional negar provimento ao recurso ordinário do empregador, afirmando dentre outras coisas, ser parcial a prescrição incidente sobre o direito de reclamar diferenças de gratificação semestral congelada.

O recurso de revista empresarial pretende encontrar amparo em dissenso com os arestos transcritos com as razões recursais, bem assim com o Enunciado nº 198 da Súmula deste Colendo Tribunal.

Ocorre que o recurso intentado não logra preencher os requisitos básicos para sua admissão.

O primeiro aresto transcrito à fl. 75, apesar da indicação imprecisa quanto à sua origem, evidencia-se oriundo de Turma do Colendo TST - único órgão desta Justiça Especializada que aprecia recursos de revista - não servindo, portanto, ao confronto.

O segundo aresto e o terceiro - transcritos às fls. 75 e 76, respectivamente - tratam de hipóteses genéricas, não se referindo ao congelamento de gratificação, que é o cerne da questão dos autos. São, portanto, inespecíficos tais decisórios, não servindo ao fim colimado pelo Recorrente.

O recurso esbarra, portanto, nos termos do Enunciado nº 38, que integra a Súmula deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Por fim, a invocação do Enunciado nº 198 da Súmula desta Corte não sustenta o recurso, quer pela controvérsia que ainda envolve sua aplicação, quer pela inclinação da jurisprudência desta Casa de não reconhecer ato único no congelamento de gratificação, fazendo incidir à hipótese o referido verbete pela regra, e não por sua exceção.

Isto posto, com arrimo no § 5º do art. 896, consolidado, com a nova redação emprestada pela Lei nº 7.701, de 21.12.88, nego prosseguimento ao recurso empresarial.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 1989

OSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-3788/87.8 - 2a. Região.

RECORRENTE : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA  
ADVOGADO : Dr. José Junqueira de Biasi  
RECORRIDO : WILSON ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : Dr. João Carlos Marinho Homem de Mello

**DESPACHO**

Contra o r. Acórdão regional, de fls. 77/81, que manteve parte da condenação sofrida pela empresa no primeiro grau - diferenças salariais decorrentes da integração de horas extras, prêmios e "prêmios incentivos" - investe o empresário via recurso de revista.

Sustenta, inicialmente, que o recibo de quitação firmado pelo empregado refere-se à integração de horas extras e prêmios, pelo que são indevidas tais parcelas. Afirma, ainda, que a condenação da empresa na integração de prêmios extrapola os limites do pedido inicial, donde ser também indevida.

Quanto à validade do recibo de quitação, o Enunciado de nº 41 da Súmula desta Corte - invocado pelo Recorrente em defesa de sua tese - não discrepa, mas converge com o entendimento sufragado pelo E. Regional a quo, superando a discussão proposta.

Não que pertine ao tema do julgamento *extra petitum*, a matéria sequer foi ventilada na r. decisão hostilizada, não cabendo sua apreciação em sede extraordinária, face ao óbice da preclusão, a teor do Enunciado nº 184 que integra a Súmula do Tribunal.

Assim sendo, com apoio no dispositivo do § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe emprestou a Lei nº 7.701, de 21.12.88, nego seguimento ao recurso empresarial.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 1989

OSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-6438/87.8  
RECORRENTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO A. VILLAS BOAS RANGEL  
RECORRIDO : ARLINDO GARCIA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO DO VALE BARBOSA

**DESPACHO**

O E. 2º Regional deu provimento parcial ao recurso do empresário, para excluir da condenação a incidência de horas extras nas férias, 13ºs salários e repousos remunerados, assim como seus reflexos na complementação, por preteritos.

Recorre de revista o empregador, sustentando que o direito à complementação de aposentadoria do obreiro encontra-se totalmente pres-

crito, além de não ter o mesmo implementado as condições regulamentares para a obtenção do benefício.

O recurso não se habilita, entretanto, a conhecimento.

A pretensa ofensa ao art. 11 da CLT esbarra na interpretatividade da matéria, a salvo de reexame em se extraordinária, a teor do Enunciado nº 221, da Corte.

Súmula do STF não se presta à configuração de divergência válida para a admissão de recurso de revista.

Dos arestos transcritos, o primeiro (fls. 66/67) não traz a fonte de sua publicação, o que ocorre também com o terceiro (fls. 68/69). O segundo (fls. 67/68), quinto (fls. 69/70) e oitavo (fl. 71) pro manam de Turma deste Colendo TST e os demais versam sobre hipótese diversa da discutida nos autos, revelando-se inespecíficos. Pertine o Enunciado nº 38 da Súmula desta Corte.

Quanto ao direito em si do obreiro à aposentadoria segundo as pectos abordado no recurso - a matéria, além de envolver discussão de normas regulamentares - contratuais, tende a revolver matéria de prova, vez que infirma a assertiva do E. Regional, segundo a qual já contava o obreiro com mais de 30 anos de serviço à época da aposentadoria.

Concorre o óbice dos Enunciados de nºs 208 e 126, do Tribunal, restando prejudicada a apreciação da ofensa à lei e discrepância jurisprudencial apontadas.

Posto isto, com arrimo no art. 9º, da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao recurso de revista empresarial.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-510/88.3  
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DE MARTINS MELLO  
RECORRIDOS: SEBASTIÃO PESTANA DA GAMA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. S. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DESPACHO**

O 11º Regional afastou a prescrição extintiva do direito de ação dos autores decretada pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento, por entender, *in verbis*:

"Se a indenização do tempo anterior à opção há de ser depositada passa para a égide da Lei nº 5107/66, ao abrigo da prescrição trintenária, como prescreve seu art. 20 e o Enunciado nº 95 do TST".

Assim sendo, deu provimento ao apelo dos reclamantes, a fim de determinar a baixa dos autos à Junta de origem para o julgamento do mérito da controvérsia (fls. 151/155).

Essa decisão, por não ser terminativa do feito, é irrecorrível, de imediato, a teor do que dispõe o § 1º do art. 893 da CLT, bem como o Enunciado 214.

Pelo exposto, uso da prerrogativa que me confere o art. 9º da Lei nº 5584/70, c/c o art. 67, V, do Regimento Interno desta Corte e nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-772/88.7  
RECORRENTE: FORD BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO  
RECORRIDOS: MARTIN IRUELA ALVARADO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**DESPACHO**

O Egrégio 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário empresarial, ao fundamento de que:

"É do empregador a obrigação de promover o uso de equipamento de proteção e, enquanto não tornar efetivo o uso, é devido o adicional de insalubridade" (fl. 99).

Irresignada, recorre de revista a empresa, sustentando que cumpriu com sua obrigação legal ao fornecer os equipamentos de proteção a seus empregados, colacionando arestos que corroboram sua tese (fls. 101/103).

O recurso, no entanto, não prospera, eis que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, revelada no Enunciado nº 289.

Pelo exposto, com supedâneo no aludido Verbetes, uso da prerrogativa que me confere o art. 9º da Lei nº 5584/70 e nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1333/88.9.  
RECORRENTE: SERVENCO CONSTRUTORA S/A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL.  
RECORRIDO : ADMILSON ELIAS PEREIRA DE FARIAS.  
ADVOGADO : DR. CELIO JOSÉ BOAVENTURA COTRIM.

**DESPACHO**

O 1º Regional, negando provimento ao recurso ordinário da reclamada, manteve a sentença de origem no tocante à condenação em horas extras, remetendo à liquidação o cálculo dos valores devidos e rejeitou

a pretensão de ver limitado o deferimento dessas horas a duas diárias, porquanto a hipótese não é de incorporação, mas de efetiva condenação no pagamento das horas extraordinárias trabalhadas e se acolhida a tese empresarial importaria no seu enriquecimento ilícito. Finalizou consignando que "a determinação de ofícios pelo MM. Juiz "a quo", em referência aos ilícitos constatados no processo, encontra respaldo legal nos Artigos 631 da CLT e 40 do Código de Processo Penal".

No recurso de revista a reclamada sustenta que a incorporação ao salário de mais de duas horas extras diárias fere o disposto nos arts. 59 da CLT e 153, § 2º da Constituição Federal anterior e ainda diverge dos arestos que transcreve. No tocante à determinação de se expedir ofício ao Ministério Público Estadual com o intuito de se instaurar procedimento criminal contra a recorrente, alega que houve ofensa ao art. 40 do CPP, pois o fato de o autor assinar dois controles de frequência não caracteriza delito de qualquer natureza, além do que ao trazer aos autos os referidos cartões de ponto sponte sua, comprovou sua boa fé. Diz ofendidos os arts. 40 do CPP e 153, § 2º da Constituição Federal.

No primeiro aspecto veiculado no recurso tem-se que o decisório regional adotou entendimento consentâneo com o diploma legal pertinente ao não acolher a tese da reclamada no sentido de limitar a condenação a duas horas extras diárias. Ora, no caso dos autos, não se discute integração de horas extras ao salário, mas condenação no pagamento do efetivo trabalho suplementar. Os arestos, por conseguinte, não enfrentam os fundamentos do acórdão revisando, sendo de se esclarecer ainda, que um é inservível porque oriundo do Excelso Supremo Tribunal Federal. Incidência do Enunciado 23 da Súmula deste TST.

No que pertine à dita infringência aos arts. 40 do CPP e 153, § 2º da Carta Magna então vigente, falta ao recurso condições de prosperar à minguia de prequestionamento. A Corte de origem sequer consigna em seu acórdão a natureza dos delitos que levaram a MM. Junta a determinar a expedição de ofícios, apoiando-se nos arts. 40 do CPP e 631 da CLT. Somente se refere a ilícitos constatados no processo. Não foram opostos embargos declaratórios, não havendo como se proceder ao necessário cotejo com o fim de constatar a existência ou não de violência à literalidade dos dispositivos invocados. Pertinência do Enunciado 184 que compõe a Súmula desta Corte.

Com apoio no art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-3171/88.1

RECORRENTE : ALDINO MARINI  
Advogado : Dr. Riedel de Figueiredo  
RECORRIDOS : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S/A E OUTRO  
Advogado : Dr. José Antonio de Freitas,  
D E S P A C H O

Consigna o Egrégio Regional que o Reclamante, vigilante bancário, não pode ser reconhecido como bancário, porquanto exercia esporadicamente as atividades desse cargo.

Os arestos acostados no Recurso de Revista não abordam todos os fundamentos do v. Acórdão Regional, dentre eles, o de que as atividades de bancário eram exercidas de forma eventual; pelo contrário, partem da premissa de que as atividades eram exercidas de forma habitual.

No tocante à alínea "a" do Art. 896, consolidado o apelo esbarra no Enunciado nº 23 da Súmula desta Corte.

No que pertine à alínea "b", não configuro a apontada violação ao art. 226, consolidado, porquanto não comprovado o exercício da função de forma habitual, nem reconhecido que o Reclamante exercesse as funções de bancário.

Pelo exposto, com fulcro no Art. 9º da Lei 5.584/70 nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-RR-3361/88.8

RECORRENTE: DELFIN S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO  
Advogada : Dra. Silvana Rosa Romano Azzi  
Recorrido : MARCELO MENDES  
Advogado : Dr. Luciano Gualberto de Lima  
D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Baixem os autos ao Regional.
3. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-3361/88.8

RECORRENTE: DELFIN S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO  
Advogada : Dra. Silvana Rosa Romano Azzi  
Recorrido : RENATO DERTINATE NOGUEIRA  
Advogado : Dr. Luciano Gualberto de Lima  
D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Baixem os autos ao Regional.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-3361/88.8

RECORRENTE: DELFIN S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO  
Advogada : Dra. Silvana Rosa Romano Azzi  
Recorrida : MARIA DA CONSOLAÇÃO FERREIRA  
Advogado : Dr. Luciano Gualberto de Lima  
D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Baixem os autos ao Regional.
3. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-3361/88.8

RECORRENTE: DELFIN S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO  
Advogada : Dra. Silvana Rosa Romano Azzi  
Recorrida : ANA VILMA DE FREITAS  
Advogado : Dr. Luciano Gualberto de Lima  
D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Baixem os autos ao Regional.
3. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-4718/88.1

RECORRENTE: RICARDO CESAR MUNOZ  
Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Antonio Carlos de Martins Mello  
D E S P A C H O

Consigna o Egrégio Regional que o empregado que se aposenta voluntariamente não faz jus à indenização do período anterior à opção porque esta só é devida quando há rescisão do contrato de trabalho.

No tocante à prescrição, entendeu-a parcial, nos termos do Enunciado nº 198, do Tribunal Superior do Trabalho.

O Recorrente alega no Recurso de Revista que a prescrição aplicável ao caso é a trintenária, nos termos do Enunciado nº 95, da Súmula desta Corte e, ainda, que a Reclamada é obrigada a depositar na conta do empregado o depósito correspondente à indenização do tempo de serviço anterior à opção, aponta violação ao Artigo 16 da Lei nº 5.107/66 e 153, § 3º da Constituição Federal.

No tocante à prescrição, a controvérsia já está pacificada nesta Corte, através de reiteradas decisões no sentido de que é bial a prescrição, para reclamar a indenização referente ao período anterior à opção, começando o prazo a fluir a partir da data da cessação do contrato de trabalho. O mesmo ocorreu com a indenização pelo tempo anterior à opção que o Recorrente denomina como depósito do FGTS, mas que esta Corte já concluiu ser indevida em caso de aposentadoria voluntária.

No que pertine à alínea "a" do Artigo 896, consolidado, o apelo esbarra no Enunciado nº 42 da Súmula desta Corte.

Quanto à alínea "b", as violações apontadas aos Artigos 16 da Lei nº 5.107/66 e 153, § 3º da Constituição Federal não restaram configuradas, uma vez que inespecíficas quanto ao tema enfocado, sendo que o próprio Artigo 16 da citada lei determina que o período anterior à opção seja regulado pelo sistema estabelecido no capítulo V do título IV da Consolidação das Leis do Trabalho.

No que se refere ao Artigo 153, § 3º da Constituição Federal, inexistente a violação, uma vez que a indenização postulada é devida quando há rescisão do contrato de trabalho e não quando o empregado se aposenta voluntariamente.

Pelo exposto, com fulcro no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-4764/88.7

RECORRENTE: GERCIO VIDAL BENTO LEITE  
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO  
RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. RAFAEL JORGE NETO

D E S P A C H O

Entendeu o 2º Regional que a garantia prevista no art. 543 da CLT não se estende ao membro do Conselho Fiscal das Cooperativas por ser restrita aos dirigentes sindicais. Acrescentou que a Lei 5764/71 alcança apenas os diretores das Cooperativas.

Recorre de revista o autor fazendo referência ao art. 55 da Lei 5764/77 que, no seu entender, assegura ao membro titular do conselho

fiscal as garantias previstas no art. 543 da CLT e transcrevendo ares tos à divergência.

Ocorre, no entanto, que embora o recorrente faça alusão às cópias que deveriam ser anexadas ao recurso, equivocadamente foi junta da aos autos a cópia do acórdão regional recorrido. Os julgados que somente foram transcritos nas razões de fls. 106/107 não indicam a fonte de publicação, desatendendo o Enunciado nº 38 da Súmula deste TST.

Ressalte-se, por oportuno, que também não foi apontada expressamente ofensa a qualquer dispositivo legal. Apenas se fez referência ao art. 55 da Lei 5764/77 como reforço de argumentação.

Com apoio no art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-4764/88.7  
RECORRENTE: GERCIO VIDAL BENTO LEITE  
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO  
RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. RAFAEL JORGE NETO

D E S P A C H O

Entendeu o 2º Regional que a garantia prevista no art. 543 da CLT não se estende ao membro do Conselho Fiscal das Cooperativas por ser restrita aos dirigentes sindicais. Acrescentou que a Lei 5764/71 alcança apenas os diretores das Cooperativas.

Recorre de revista o autor fazendo referência ao art. 55 da Lei 5764/77 que, no seu entender, assegura ao membro titular do conselho fiscal as garantias previstas no art. 543 da CLT e transcrevendo ares tos à divergência.

Ocorre, no entanto, que embora o recorrente faça alusão às cópias que deveriam ser anexadas ao recurso, equivocadamente foi junta da aos autos a cópia do acórdão regional recorrido. Os julgados que somente foram transcritos nas razões de fls. 106/107 não indicam a fonte de publicação, desatendendo o Enunciado nº 38 da Súmula deste TST.

Ressalte-se, por oportuno, que também não foi apontada expressamente ofensa a qualquer dispositivo legal. Apenas se fez referência ao art. 55 da Lei 5764/77 como reforço de argumentação.

Com apoio no art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-4897/88.4

RECORRENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
ADVOGADO : Dr. Rubem B. da Rocha  
RECORRIDA : FRANCISCA CELENE NOGUEIRA COSTA  
ADVOGADO : Dr. Antonio J. da Costa

D E S P A C H O

O E. 7º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, Prefeitura Municipal de Fortaleza, bem como à remessa ex officio, ao fundamento de que "nulo o ato de demissão de servidor tutelado pela estabilidade circunstancial gerada pela lei eleitoral".

Insurge-se a Reclamada, via da revista, discorrendo acerca da nulidade da contratação, o que ensejaria o pagamento, apenas, dos serviços efetivamente prestados, porquanto inexistente o liame empregatício.

Todavia, o tema da legalidade da contratação da Reclamante não foi objeto de discussão na Corte de origem, que, tão-somente, desenvolveu sua fundamentação o aspecto da nulidade da dispensa em enfrentar a questão, sob o prisma lançado nas razões recursais. Em consequência, o Enunciado nº 184 pertine à espécie, constituindo óbice ao prosseguimento da revista, no particular.

No que pertine aos arestos indicados a cotejo, verifica-se que, além de nenhum deles enfrentar a tese da nulidade do despedimento no período crítico das eleições, tem-se que não atendem às exigências do Enunciado nº 38 que integra a Súmula.

De outro modo, os documentos que acompanham o arrazoado não satisfazem a regra do art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Referentemente às alusões à jurisprudência do TFR e STF, não credenciam o recurso de revista, nos termos do art. 896, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por fim, não há margem ao reconhecimento da alegada ofensa à literalidade dos artigos indicados no recurso, mesmo porque não mereceram qualquer alusão por parte do Tribunal a quo. Também aqui incide o Verbete nº 184 da Súmula de jurisprudência.

Com fundamento nos Enunciados nºs 184, 38 e 42, da Súmula, faço uso da prerrogativa contida no § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988.

Publique-se.

Brasília, de fevereiro de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado - Relator

PROC. nº TST-RR-5354/88

Recorrente : QUÍMIO PRODUTOS QUÍMICOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.  
Advogado : Dr. Henrique Samarka  
Recorrido : ANTONIO ZANETTINI  
Advogado : Dr. Irne Rodrigues Oliveira

D E S P A C H O

Decidiu o Quarto Regional não conhecer do recurso ordinário da reclamada por deserto, já que o comprovante do depósito prévio foi juntado aos autos em fotocópia não autenticada, o que, a teor do art. 830, da CLT, não faz prova da garantia recursal de que trata o art. 899, § 1º consolidado.

Não vislumbro a alegada ofensa aos artigos 830 e 899, § 4º, da CLT, diante do que dispõe o Enunciado 221 da Súmula desta Corte.

Por outro lado, a revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porquanto a decisão revisanda está em sintonia com a jurisprudência dominante do Pleno desta Corte, que tem se manifestado no sentido de não atribuir valor probante à peça apresentada em fotocópia, sem a devida autenticação, nos termos exigidos pelo teor do art. 830, da CLT. Incide, na hipótese o Enunciado 42. (Precedentes: E-RR-2080/82, julgado em 04-02-88, Ac. TP nº 0055/88; E-RR-6389/82, julgado em 25-02-88, Ac. TP nº 169/88).

Destarte, com supedâneo no art. 896, § 5º da CLT nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se

Brasília, 28 de fevereiro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

PROCESSO Nº : TST-RR-5618/88.2  
RECORRENTE : BICICLETAS MONARK  
ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO  
RECORRIDO : FRANCISCO CASTILHO NETO  
ADVOGADA : DRA. IZABEL TERUMI TAKATA

D E S P A C H O

Entendeu o E. Regional que a procuração outorgada ao ilustre subscritor do recurso ordinário encontra-se com prazo de validade esgotado, acarretando, assim, a sua inexistência, por irregularidade de representação processual.

Inconformada, interpôs a empresa-ré a presente revista, com base na letra b, do artigo 896, da CLT, alegando inexistir obrigatoriedade quanto à apresentação, nos autos, de instrumento procuratório, tendo em vista o ius postulandi. Indica violação dos artigos 13, do CPC e 791, da CLT. E mais, aduz que ao Tribunal a quo cumpria, nos termos do precitado art. 13, abrir prazo a fim de que a irregularidade fosse sanada.

A revista não prospera, a teor do Enunciado nº 184, que integra a Súmula de Jurisprudência desta E. Corte.

Verifica-se através do Acórdão que não foi o Regional indagado a se pronunciar, através dos competentes embargos, acerca do ius postulandi, bem como da abertura do prazo, a fim de que fosse sanada a irregularidade detectada no instrumento procuratório.

Concluiu-se, pois, pela impossibilidade de se estabelecer o cotejo do decidido, a fim de se verificar a existência ou não das violações apontadas.

Diante do exposto, denego seguimento à revista, valendo-me do que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, por força da nova redação que lhe conferiu a Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de março de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº: TST-RR-6003/88

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. IVO E. DE ÁVILA  
RECORRIDOS : FAUSTO FORTUNATO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

D E S P A C H O

O E. 4º Regional condenou a Reclamada ao pagamento da gratificação especial prevista na Lei Estadual 4585/63, tendo em vista a permanência do Autor no serviço após completados 35 anos. De outro modo, indeferiu os descontos previdenciários postulados na defesa, consignando que os referidos descontos devem ser efetuados nas épocas próprias, sob pena de recaírem sobre o empregador (fls. 374/376).

Na revista, interposta à fl. 3, alega o Autor que o deferimento da aludida gratificação, bem assim a sua integração nos proventos implica em violação do princípio da legalidade, consagrado no art. 153, § 2º, da Constituição de 1967. Quanto ao indeferimento dos descontos previdenciários, acrescenta que o v. Acórdão contrariou o Regulamento do Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.081/79, cujo artigo 33, I, letra a e II, letra a, estabelece que as contribuições previdenciárias estão a cargo do empregador e do empregado. Em relação aos dois temas veiculados na revista, pretende demonstrar conflito pretorizável no.

No que pertine a gratificação especial de 15%, inviável se torna a reabertura da discussão em sede extraordinária, porquanto, versando a controvérsia acerca de interpretação de Lei Estadual, que assume feição de norma regulamentar. As decisões paradigmáticas, nos termos do Enunciado 208, são imprestáveis a ensejar a revista.

Relativamente ao indeferimento dos descontos previdenciários, também não prospera o inconformismo da Reclamada, visto que não preenchidos os pressupostos de recorribilidade.

Sob o prisma de uma suposta infringência, tem-se que a interpretação adotada pelo Regional está situada no campo da razoabilidade, o que atrai a incidência da orientação inscrita no Verbete 221, que integra a Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

Finalmente, as decisões paradigmáticas não revelam divergência específica, capaz de impulsionar o recurso; o aresto transcrito à folha 386 diz respeito ao fato gerador dos descontos previdenciários, não abordando o aspecto alusivo à responsabilidade única do empregador pelos de

pósitos previdenciários, quando realizados fora da época própria. Já o transcrito à fl. 385, *in fine*, reflete decisão proferida em processo de execução, o que deixa transparecer mera interpretação acerca do alcance da sentença exequenda.

A falta de transcrição de trecho pertinente à espécie atrai a regra do Enunciado 38.

Por tais fundamentos, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei 7701/88, nego prosseguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília, 07 de março de 1989

JOSE LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº: TST-RR-6004/88.6

RECORRENTE : JONES MACEDO CHAGAS

ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. IVO E. DE ÁVILA

**D E S P A C H O**

Decidiu o E. 4º Regional ser lícita a supressão da parcela auxílio-moradia - paga em função do desempenho da função de gerente - por ocasião da reversão do Reclamante ao cargo efetivo. Lastreou-se, para tanto, na exegese de disposição regulamentar empresarial (Resolução nº 211/71).

De logo evidencia-se improsperável a discussão que se pretende estabelecer em torno da natureza salarial da verba em questão, face ao óbice do Enunciado nº 208, que integra a Súmula da Jurisprudência Uniforme do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Dessa forma, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe emprestou a Lei nº 7.701, de 21.12.88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 1989

JOSE LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-6460/88.7

RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogada : Dra. Rosângela Iolanda Geyger - fls. 143v.

RECORRIDO : ANDRÉ VINICIUS DA COSTA

Advogado : Dr. Vitor Alceu dos Santos - fls. 08'

**D E S P A C H O**

Considerando o que estatui o Artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil e, ainda, o Artigo 67, item IV do Regimento Interno deste Colendo Tribunal e, à vista dos documentos acostados às fls. 155/159, baixem os autos à instância de origem para as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. nº TST-RR-19/89.1

Recorrente: SORKIBRÁS - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Advogado : Dr. Renato Barcat Nogueira

Recorrido : CINOMAR ALVES DOS SANTOS

Advogado : Dr. Robson Freitas Melo

**D E S P A C H O**

Inconformada com o v. Acórdão Regional que, sanando a omissão da decisão proferida no Agravo de Petição, acolheu os Embargos de Declaração e esclareceu que inexistia contradição no referido Acórdão (fls. 356/358), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 360/365) alegando a nulidade do acórdão recorrido, violação dos arts. 153, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, 2º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 467 do CPC, 3º do Decreto-lei 2.322/87 e 794 e seguintes da CLT. Acosta a divergência.

O despacho de fls. 367, com base no Enunciado nº 266 do TST, recebeu o recurso no seu regular efeito.

Contra-razões do Recorrido as fls. 369/370.

Nulidade do Acórdão.

A empresa arguiu a nulidade do Acórdão regional por entendê-lo contraditório, uma vez que manteve em parte a decisão agravada em relação aos demais aspectos da liquidação, quando determinou "que sejam refeitos os cálculos com observância à coisa julgada, mantendo a decisão recorrida em relação aos demais aspectos" (fl. 346).

Aponta violados os arts. 153 §§ 2º e 3º da Constituição Federal, então vigente e demais dispositivos legais já referidos.

O Acórdão regional ao analisar os embargos declaratórios opostos pela Reclamada concluiu que não havia contradição a ser sanada pois não poderia modificar a substância do acórdão (356/357).

Em execução de sentença, não cabe revista para alegar nulidade de do Acórdão proferido em Agravo de Petição, mas apenas quando houver ofensa direta à Constituição Federal, Enunciado 266.

Violação à coisa julgada.

O Regional, ao admitir a aplicabilidade do Decreto-lei 2.322/87, que determina a incidência de juros de mora à taxa mensal de 1% e sua aplicação imediata aos processos em curso, entendeu que a modificação nele introduzida não deve ser observada a partir da data de sua vigência (fl. 344) apenas, mas com efeito retroativo.

A recorrente argumenta que *in casu* já existia situação jurídica preconstituída pela coisa julgada, e portanto, não poderia a lei nova retroagir para prejudicar quando da aplicação da taxa era de 0,5%, sem ser capitalizada.

Daí, apontar violado o artigo 153, §§ 2º e 3º da Constituição Federal. Não há matéria constitucional no decidido pelo TRT, pois a coisa julgada mandou que se contasse os juros da mora. O TRT se defrontou apenas com a dúvida quanto ao sistema que deveria ser aplicado, tendo entendido que o novo diploma legal continha dispositivo determinando a incidência dos juros da mora de 1% sobre os processos em curso. Isto nada tem de constitucional ou ofensivo à coisa julgada. Haveria ofensa à coisa julgada se a decisão exequenda explicitamente tivesse determinado uma forma de contagem dos juros e a execução considerasse outro. Com supedâneo no Enunciado 266 da Súmula, denego seguimento. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-211/89.3

RECORRENTES: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS E OUTRA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO

RECORRIDO : FRANCISCO CANEJO

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**D E S P A C H O**

O TRT da 2ª Região rejeitou a preliminar de exclusão do feito da Rede Ferroviária Federal S/A, entendendo que pelos termos do Decreto 89.396, de 22/02/84, a CBTU é subsidiária da RFFSA, existindo a solidariedade passiva, ainda mais que, para fins trabalhistas, houve exclusão, conforme se depreende do art. 2º, § 3º do referido Decreto.

Acrescentou que o autor era empregado da Rede até que o Decreto 89396 passou-o aos quadros da CBTU e com isso tem ele ação contra o atual empregador, mas os arts. 10 e 448 da CLT não eximem de responsabilidade o empregador anterior, tanto que o sucessor, condenado no pagamento de débitos trabalhistas do antecessor, tem direito regressivo contra este. Se a denunciação à lide neste caso é obrigatória (art. 70 do CPC), são litisconsortes necessários e, portanto, solidários.

No mérito, a Corte de origem manteve a sentença de 1º grau, pois as provas dos autos demonstraram o direito à efetivação do autor no cargo de agente especial de trens, nível 64, conforme deferida.

Na revista a CBTU insiste ser a única responsável pelos encargos trabalhistas de seus empregados, não havendo que se falar em solidariedade passiva, reiterando a preliminar de exclusão da lide da Rede Ferroviária Federal S/A. Colaciona aresto à divergência. Na questão meritória alega que para a efetivação da ascensão e mudança de classe dentro da empresa, necessário o preenchimento de condições previstas no plano de carreira, o que não restou provado nos autos. Diz que há violência à Carta Magna e à lei federal, sem contudo apontar os dispositivos ditos infringidos. Transcreve julgados ao conflito.

Na questão preliminar onde se pretende a exclusão da lide da Rede Ferroviária Federal S/A, foi colacionado ao recurso um único julgado paradigma que não é capaz de demonstrar conflito de teses porque não enfrenta todos os fundamentos do decisório regional, aliás somente consigna que a Rede foi absorvida pela CBTU, não explicitando, não adotando tese sequer em relação a esse ponto de vista. Incidente o Enunciado 23 da Súmula deste TST.

No mérito, as instâncias ordinárias decidiram com apoio nas provas dos autos, não tendo o Regional sequer feito referência ao aludido plano de carreira.

Assim, o recurso torna-se inviável porque somente com o reexame das provas dos autos poder-se-ia alterar a conclusão atingida pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise do contexto fático-probatório. Pertinente o Enunciado 126 que compõe a Súmula desta Corte.

Com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Relator

PROC. nº TST-RR-362/89.1

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogada : Dra. Jussara T. de Sá e Sacchi

Recorrido : LUIZ ROBERTO FERNANDES

Advogado : Dr. Carlos G. Lerma

**D E S P A C H O**

O Banco Brasileiro de Descontos S/A manifesta Recurso de Revisão, inconformado com a condenação ao pagamento de diferenças salariais, bem assim com a prescrição parcial determinada pelas instâncias ordinárias. Argui ofensa aos arts. 153, § 2º, da antiga Carta Política, sob a alegação de violência à coisa julgada. Invoca, ainda, os arts. 10, 11 e 448, da CLT, o Enunciado 198 da Súmula do TST e traz arestos à divergência (88/96).

Ao pretender demonstrar a inexistência da sucessão trabalhista, reconhecida pelas instâncias ordinárias, argui o Banco ofensa ao § 2º do art. 153, da Constituição Federal, sob o fundamento de que, no caso, houve rescisão do contrato de trabalho do recorrido com o Banco Inter-Atlântico, com o pagamento de indenização e sentença homologatória do acordo realizado. Em síntese, alega a existência de prova da rescisão.

O preceito constitucional invocado sequer é pertinente à hipótese, restando, por conseguinte, desfundamentada a prefacial, pois na pior das hipóteses a decisão foi meramente interpretativa, incidindo o Enunciado 221.

Com base nos mesmos argumentos expendidos acerca da coisa julgada, pretende o Banco demonstrar ofensa aos arts. 10 e 448, da CLT e divergência jurisprudencial.



Todavia, o que se observa dos autos, é que as instâncias ordinárias reconheceram a unicidade de contratos, por inexistir acordo homologado judicialmente, mas "pretensa quitação rescisória formalizada em dezembro de 1983 e chancelada não se sabe por que órgão..." (57).

Dessa forma, a aferição da apontada ofensa legal bem como do suposto conflito pretoriano encontra óbice no Enunciado 126.

No que diz respeito à prescrição, argumenta o Reclamado que está prescrito o direito do Autor de postular diferenças salariais de verbas anteriores a dezembro de 1983 - data da rescisão contratual com o Banco Inter-Atlântico já que a reclamatória fora ajuizada em maio de 1986.

A sentença de 1º grau, mantida na íntegra pelo acórdão revisando, referiu expressamente a existência de alteração contratual vedada pelo art. 468 da CLT, e entendeu que, in casu, houve uma "pluralidade de atos negativos", que ensejou "sucessivas lesões na remuneração mensal do obreiro" (58). Pelo que consta da sentença mantida pelo TRT é impossível a identificação da data em que as alterações teriam ocorrido. O reclamado alega que a rescisão do contrato entre o reclamante e o Banco Inter-Atlântico, em dezembro de 1983, com a admissão em janeiro de 1984, é o marco inicial da prescrição, tendo a ação sido proposta em 29/5/86.

Mas, indaga-se, ocorreu que prescrição? a do direito de reclamar o que? No exame da rescisão o Regional declarou aquela rescisão sem validade legal, por que chancelada por órgão que não foi identificado. Que prescrição se contaria, daquela data? Não há ofensa ao artigo 11 da CLT, as divergências são inespecíficas e o Regional bem aplicou o Enunciado 198, pois não pode reconhecer a prática de ato único.

Denego seguimento com supedâneo nos Enunciados 221, 126 e 198 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

PROC. nº TST-RR-426/89.3

Recorrente: SÉRGIO PINHO

Advogado: Dr. José Torres das Neves

Recorrido: BANCO IOCHPE DE INVESTIMENTO S/A,

Advogado: Dr. Paulo de Tarso R. Tedesco

D E S P A C H O

Contra o acórdão de fls. 166/170, manifesta Revista o Empregado, arguindo ofensa ao § 4º do art. 153, da antiga Carta Política, arts. 468, 9º e 224, § 2º, da CLT, desrespeito aos Enunciados 168 e 198, conflito entre os verbetes de nºs 113 e 124, além de indicar arestos à divergência (186/237).

O Recorrente, mediante longo arrazoado, ataca o acórdão sob vários ângulos.

De início, articula ofensa ao art. 153, § 4º, da Constituição Federal, aduzindo que o Regional, embora provocado pela via dos Embargos Declaratórios, deixou de apreciar questão alusiva ao pagamento a menor da gratificação de 1/3, já que no seu cálculo não foi computado gratificação percebida anteriormente pelo exercício de cargo técnico e que, nos termos do art. 457, da CLT, já se incorporara ao seu salário.

Na verdade, o acórdão, apreciando a matéria suscitada, afastou a omissão apontada, ao fundamento de que a pretensão em ver discutida a composição salarial ligada à natureza do cargo exercido anteriormente ao biênio ficou prejudicada, posto que o aludido período foi alcançado pela prescrição.

Assim, o tema foi apreciado, não se podendo atribuir ao acórdão o vício apontado, restando afastada a alegação em torno da negativa da prestação jurisdicional. Inexiste ofensa ao § 4º do art. 153, da Constituição Federal de 1967, mas razoável interpretação do artigo 832 da CLT, incidindo o Enunciado 221.

Com base nos mesmos argumentos desenvolvidos acerca da questão salarial, tida como desprezada no grau ordinário, invoca o Recorrente, também, violação aos arts. 468, 9º, 457 e 224, § 2º, da CLT.

A Corte de origem não apreciou o aspecto relacionado ao prejuízo alegado, tendo em vista considerar que a discussão envolvia período alcançado pela prescrição. Desta forma, impossível, em sede extraordinária, apreciar o tema sob tal enfoque. Não há, pois, como aferir-se as supostas infringências legais. Inexistindo o prequestionamento está preclusa a matéria, conforme precedentes do TST: E-RR-2080/82, Ac-TP-55/88, DJ: 22/4/88; E-RR-200/81, Ac-TP-1759/86, DJ: 10/10/86, o que atrai a incidência do Enunciado 42.

No que pertine à prescrição, invoca o Recorrente, simultaneamente, atrito com os verbetes 168 e 198. Sustenta que, ao negar-se a examinar as questões trazidas pela aplicação da prescrição, o acórdão recorrido inobservou as orientações neles contidas.

Observa-se, no entanto, que a decisão não enfrentou o aspecto referente ao momento da lesão, decidindo de forma genérica, o que inviabiliza o exame do alegado desrespeito à jurisprudência sumulada. Pelos mesmos fundamentos, inviável aferir-se o pretendido conflito de teses. Houve razoável interpretação do artigo 11 da CLT. Não prequestionadas as datas, as divergências são inespecíficas, o que atrai a incidência do Enunciado 42, conforme precedentes do TST: E-RR-2859/81, Ac-TP-2693/87 julgado em 10/12/87; AG-E-RR-3516/87, Ac-TP-2062/88 e AG-E-RR-4409/87, Ac-TP-2066/88, julgados em 22/11/88.

Relativamente ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, a discussão não prospera diante da conclusão regional de que o Autor exercia cargo de confiança, percebendo gratificação de função superior a um terço do salário. Dessa circunstância, o Enunciado 126 constitui óbice a que se aprecie a alegada ofensa ao § 2º do art. 224, da CLT, bem como a suposta divergência jurisprudencial. Além disso, foi reconhecido o exercício de chefia, incidindo o Enunciado 232.

No que se refere à adoção do divisor 240 para cálculo do salário-hora, a decisão regional está em consonância com o Enunciado 267.

Quanto ao tema relativo ao conflito entre os Enunciados 113 e 224, já que a questão não foi enfrentada pelo Regional, restando, por isso, preclusa. A preclusão conforme precedentes do Pleno atrai os Enunciados 42 e 184.

Por fim, o Recorrente pretende discutir a repercussão das horas extras no sábado, o que é inviável, considerando que o acórdão impugnado aplicou à hipótese o Enunciado 113.

Com supedâneo nos Enunciados 221, 42, 126, 232, 267, 113, 224 e 184, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

PROC. Nº TST-RR- 0451/89.6

Recorrente: JÚLIO CESAR DEMÁRIO SANTOS

Advogado : Dr. Vivaldo Silva da Rocha

Recorrido : BANCO REAL S/A

Advogado : Dr. Júlio Barbosa L. Filho

D E S P A C H O D E R E L A T O R

O colendo TRT- 9ª Região rejeitou a arguição de cerceamento de defesa e deu provimento ao recurso do Reclamado para julgar improcedente a reclamação (fls. 184/191).

Inconformado, opôs Embargos Declaratórios o Reclamante ( fls. 193/196), alegando erro, omissão e obscuridade no v. acórdão, pedindo esclarecimentos para que seja fornecida a prestação jurisdicional de forma completa e plena.

O Regional negou provimento aos Embargos por entender que não foi negada ao Embargante a prestação jurisdicional de forma completa e plena e por não conter os requisitos do art. 535 do CPC para o seu cabimento (fls. 199/201).

Recorre de Revista o Reclamante ( fls. 205/221) arguindo, preliminarmente, nulidade do Acórdão Regional por violação do art. 832 da CLT e 458 do CPC. Acosta julgados a cotejo.

O despacho de fls. 224 admitiu a Revista no efeito devolutivo

1- Preliminar de nulidade do Acórdão Regional

Argui o Recorrente que o Regional determinou a exclusão do pagamento das horas extras após a jornada de oito horas, por entender que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar as horas extraordinárias, conforme o art. 818 da CLT e que os cartões-ponto geram, apenas, presunção de manipulação, daí a impossibilidade de ter-se como desatendido o art. 74, § 2º, da CLT, com o objetivo de concessão das horas extras.

Insiste, ainda, em afirmar que houve obscuridade e contradição no acórdão recorrido, pois não atendidos os esclarecimentos necessários requeridos em recurso próprio, Embargos Declaratórios, por isso entende que a prestação jurisdicional não foi completa.

Aponta violados os arts. 832 da CLT e 458 do CPC.

Contudo, razão não assiste o Recorrente, uma vez que o Regional decidiu com as provas dos autos e concluiu que, verbis: "A imutabilidade dos horários registrados nos cartões-ponto, embora gere a presunção de infidelidade, não pode levar, por si só, ao acolhimento da prestação de labor extra, se, negada pelo empregador, nenhuma prova válida, capaz de apoiá-la, foi produzida pelo empregado" (fls. 184). O Regional ainda esclareceu que havia o controle de frequência, prova não aceita no 1º grau, mas admitida como válida no exame do Recurso Ordinário.

A prestação jurisdicional foi completa. A pretensão do Embargante, ora recorrente, era, tão somente, a retratação do julgado.

Não se vislumbram as alegadas violações aos textos legais apontados e os julgados transcritos não enfrentam a tese regional, incidindo o Enunciado 221.

2- Horas extras após a oitava

O Recorrente diz que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência trabalhista, porque havendo descumprimento do § 2º, do art. 74 da CLT, há inversão do ônus probatório, ou seja, seria do Banco-Reclamado a prova da inexistência de horas extras. Acosta julgados para confronto

O Regional, entretanto, afirmou que: "O empregador, tanto na defesa quanto no seu depoimento (preposto), foi categórico ao afastar qualquer elasticidade horário" (fls. 188) e mais, "Diante da negativa do Reclamado, da prestação de labor extra, não obstante a presunção antes salientada, não estava o Reclamante desobrigado da prova respectiva e esta não foi produzida" (fls. 189). Como salientado antes, o Regional reconhece que havia controle de frequência com o que atendido o art. 74 e parágrafos da CLT.

Os arestos transcritos dizem respeito às horas extras, ônus probandi, isto é, inexistindo controle de jornada dos empregados, é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo ao direito à remuneração das horas extras. Ora o Regional reconhece que havia controle de horário, como consta a fls. 188/189 e 200 do acórdão recorrido.

Assim, a questão do ônus das provas foi resolvida pelo Regional com razoável interpretação, sendo inespecíficos os arestos divergentes por versarem sobre a inexistência de controle de frequência.

No que diz respeito ao descumprimento do § 2º, do art. 74, da CLT, diante da análise do egrégio TRT, a decisão foi razoável, incidindo, assim, a Súmula 221/TST.

A alegação do Reclamante de que não havia efetivo controle de horário, na forma do art. 74 e parágrafos da CLT é estritamente fática. (Enunciado 126).

Em se tratando de acórdãos inespecíficos, a atual e iterativa jurisprudência do TST é a seguinte: (TST-AG-E-RR-3488/87.3, Ac-TP-2060/88, E-RR-339/82, Ac. TP-2087/88)

Com supedâneo nos Enunciados 221, 126 e 42, denego seguimento. Publique-se.

Brasília, 09 de março de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-0465/89.8

Recorrente : USINA CACHOEIRA S/A

Advogado : Dr. Oziane S. de Lima



Recorrido : ADEILDO CIRILO DE ALMEIDA  
Advogada : Dra. Terezinha de Jesus D. Carneiro

**D E S P A C H O**

O egrégio Regional-6ª Região, julgando os Recursos Ordinários dos Reclamante e Reclamada, por unanimidade, deu provimento parcial ao Recurso da Reclamada, para excluir da condenação salários retidos, bem como para determinar a compensação da importância depositada às fls. 12; e, por maioria, deu provimento parcial ao Recurso do Reclamante, para acrescentar à condenação os honorários de advogado, à base de 15%. (114/118) Revistas foram interpostas simultaneamente. A do Reclamante, às fls. 130/134, alegando divergência jurisprudencial e a da Reclamada, às fls. 135/137, arguindo divergência pretoriana quanto à concessão de horas extras e contrariedade ao enunciado nº 11/TST.

O Juízo de Admissibilidade (fls. 139 e 139 verso) não admitiu a Revista do Reclamante por inócua, uma vez que não entendeu mantida a condenação nas horas extras e recebeu o Recurso da Reclamada, no efeito devolutivo, pela alínea "a", do art. 896 consolidado.

Sem contra-razões (fl. 141).

**1 - Horas extras.**

Traz a Reclamada julgados que entende divergentes da decisão recorrida, quanto à concessão das horas extras.

Trata-se, entretanto, de matéria fática, cujo reexame encontra óbice, nesta Corte, ante os termos do enunciado 126.

Não conheço.

**2 - Honorários advocatícios.**

O Regional deferiu os honorários advocatícios, embora o Reclamante tenha sido assistido por advogado particular e não ter havido assistência sindical.

O Recorrente argumenta que tal decisão contraria o disposto no Enunciado 11/TST.

Trata-se de enunciado ultrapassado.

O enunciado 11 pertence com jurisprudência predominante antes do advento da Lei 5584/70, que regulou o instituto da assistência judiciária trabalhista.

O enunciado do TST que atualmente reflete a jurisprudência do TST é o 219, não indicado no Recurso.

Quando a jurisprudência indicada é inespecífica, incide o enunciado 42, conforme precedentes do Pleno: E-RR-2444/83, Ac. TP-2089/88; AG-E-RR-3488/87, Ac. TP-2060/88; E-RR-339/82, Ac. TP-2087/88.

Denego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR- 0534/89.7**

Recorrente: USINA PUMATY S/A

Advogado : Dr. Albino Queiroz de O. Júnior

Recorrido : JOÃO XAVIER DE OLIVEIRA SOBRINHO

Advogado : Dr. Eduardo Jorge Griz

**D E S P A C H O D E R E L A T O R**

O egrégio TRT- 6ª Região, rejeitando a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado, por entender que "Folhas de pagamento são documentos inadequados para comprovação de frequência de empregado, já que não supre as exigências previstas no § 2º do art. 74 da CLT, servindo unicamente para comprovação de pagamento" (fls. 43/45).

Inconformado, interpõe Recurso de Revista o Reclamado (fls. 47/50), insistindo na nulidade por cerceamento de defesa, violação dos arts 153, 15 da Constituição Federal, 333, I do CPC e 130 da CLT. Afirma que a hipótese é inaplicável o art. 746, § 2º da CLT e, quanto ao pagamento dos dias de greve, diz violados os arts. 872, parágrafo único, 787 e 830 da CLT, 283 e 295, VI, do CPC. Transcreve julgados para demonstrar a divergência.

O despacho de fls. 57/58 admitiu o recurso, no efeito devolutivo, pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

Sem contra-razões do Recorrido (fls. 59).

**1- Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa**

Alega o Recorrente que lhe foi negado o direito de apurar a frequência.

O Regional não questiona explicitamente as razões pelas quais rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa.

Sem o questionamento explícito das razões de decidir, as alegações do recurso estão preclusas, incidindo o Enunciado 184.

**2- Folhas de pagamento para comprovação de frequência**

O Regional entendeu que "folhas de pagamento são documentos inadequados como meio de prova de frequência do empregado (descumprido o art. 74 da CLT)" (fls. 44).

Diz o Recorrente, em suas razões que o "art. 746 § 2º da CLT, não se aplica a apuração de frequência e sim de horário de trabalho" (fls. 48).

Ora, o art. 746 consolidado trata da competência da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, matéria distinta da hipótese em exame, restando preclusa.

Os arestos transcritos às fls. 48/49 são inespecíficos por não tratarem de folhas de pagamento como meio de comprovação de frequência do trabalhador. Arestos inespecíficos são imprestáveis para a Revista. Enunciado 42.

O acórdão deu razoável interpretação ao artigo 74 da CLT, incidindo o Enunciado 221.

**3- Férias em dobro**

Endossando o parecer da d. Procuradoria Regional, o TRT afirmou, no mérito, 2º parágrafo letra "c":

"Não há prova de que o Reclamante tenha faltado ao serviço, injustificadamente, quantidade de dias que o impedisse a adquirir o direito de férias" (fls. 44/45).

Na Revista, o Recorrente alega que, em razão do desconto das faltas injustificadas nos termos dos arts. 131, IV e 130 da CLT, o Reclamante perde o direito às férias. Diz que a condenação em férias em

dobro incorre em violação ao art. 467 da CLT, por analogia e, ainda, violação ao art. 11 consolidado.

As alegadas violações não socorrem o Recorrente, pois, desde a decisão de primeiro grau a Reclamada não fez prova de ausência injustificada ao serviço pelo Reclamante, daí seu direito às férias em dobro de 1985/86. A matéria é fático-probatória incidindo o Enunciado 126.

**4- Dias de greve - Pagamento**

O Regional, adotando o parecer da d. Procuradoria Regional concluiu não haver prova de que o movimento paredista tenha sido declarado ilegal.

O Recorrente, inconformado com a condenação ao pagamento dos dias de greve afirma: "Improvida a legalidade da greve, indevidos os seus dias" (fls. 50). Aponta violados os arts. 872, parágrafo único, 787 e 830 da CLT, 283 e 295, VI do CPC.

Ocorre que os movimentos grevistas (29/9 a 11/10/86 e 21 a 28/9/87) acham-se ao abrigo do parágrafo único, do art. 20, da Lei 4330/64. Assim, com direito o Reclamante ao pagamento dos dias de greve e repouso remunerados pertinentes. O Regional não vulnerou nenhum dos textos legais apontados.

Houve apenas razoável interpretação, na forma do Enunciado 221 da Súmula.

Ante o exposto, com supedâneo nos Enunciados 42, 126, 184 e 221, denego seguimento ao recurso.

Publique-se

Brasília, 08 de março de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

**Proc. Nº TST-RR-0551/89.1**

Recorrente: MARISTELA SENS MORAES

Advogado : Nilo Sérgio Gonçalves

Recorrido : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÓ

Advogado : Felix Eugênio Reichert

**DESPACHO DE RELATOR**

O egrégio Regional da 12ª Região, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante, para excluir da condenação as verbas rescisórias (fls. 34/37).

Irresignada, vem de revista a reclamante (fls. 40/42) insistindo na rescisão indireta, violação do art. 483, "d", da CLT e trazendo do julgados que entende divergentes do acórdão recorrido.

O despacho de fl. 45 recebeu o recurso, no efeito devolutivo, por divergência.

FGTS - Depósitos não recolhidos.

Despedida indireta não caracterizada.

O Regional entendeu não caracterizada a falta grave do empregador, em razão da ausência dos depósitos de FGTS na conta vinculada da Reclamante, posto que, do fato não lhe resultaram prejuízos e afirma que "a justa causa, hábil a provocar o rompimento unilateral e justificado da relação de emprego, deve revestir-se de gravidade. E isto também vale na hipótese de iniciativa do empregador, quanto do empregado" (fl. 35).

Em suas razões de revista, a Reclamante, ora Recorrente, diz que não cumpriu o empregador com sua obrigação contratual, ou seja, efetuar o depósito de FGTS até o dia 30 de cada mês, na conta vinculada de sua empregada (art. 2º, da Lei 5107/66) e reitera a apontada violação ao art. 483, "d", da CLT.

Por violação, é impossível o cabimento pois a matéria é interpretativa, incidindo o Enunciado 221.

O atraso no recolhimento dos depósitos do FGTS não é fato suficiente para ensejar a rescisão indireta. A tal falta do empregador, não deve ser atribuído um caráter de muita gravidade.

Não tem o empregado ação contra o empregador, com pedido de rescisão indireta, fundamentada na falta de recolhimento dos depósitos de FGTS, porque esta hipótese não se enquadra na previsão dos arts. 8º e 9º da Lei nº 5107/66.

Inexistente, pois, a apontada violação ao art. 483, "d", da CLT.

Denego seguimento à revista com supedâneo no Enunciado 42, citando os seguintes precedentes que inviabilizam a Revista apesar das divergências específicas de fls. 41/42.

Precedentes: RR-2643/85 (Ac. 2ªT 4515/05.11.85) DJ. 19.12.85; RR-6545/84 (Ac. 2ªT 3180/20.08.85) DJ. 27.09.85; RR-4803/84 (Ac. 3ªT 2701/27.06.85) DJ. 09.08.85; RR-5131/83 (Ac. 1ªT 1887/23.05.85) DJ. 02.08.85; RR-2123/82 (Ac. 1ªT 2408/19.09.83) DJ. 27.10.83.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

**Proc. Nº TST-RR-0551/89.1**

Recorrente: MARISTELA SENS MORAES

Advogado : Nilo Sérgio Gonçalves

Recorrido : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÓ

Advogado : Felix Eugênio Reichert

**DESPACHO DE RELATOR**

O egrégio Regional da 12ª Região, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante, para excluir da condenação as verbas rescisórias (fls. 34/37).

Irresignada, vem de revista a reclamante (fls. 40/42) insistindo na rescisão indireta, violação do art. 483, "d", da CLT e trazendo do julgados que entende divergentes do acórdão recorrido.

O despacho de fl. 45 recebeu o recurso, no efeito devolutivo, por divergência.

FGTS - Depósitos não recolhidos.

Despedida indireta não caracterizada.

O Regional entendeu não caracterizada a falta grave do empregador, em razão da ausência dos depósitos de FGTS na conta vinculada da Reclamante, posto que, do fato não lhe resultaram prejuízos e afirma

que "a justa causa, habil a provocar o rompimento unilateral e justificado da relação de emprego, deve revestir-se de gravidade. E isto também vale na hipótese de iniciativa do empregador, quanto do empregado" (fl. 35).

Em suas razões de revista, a Reclamante, ora Recorrente, diz que não cumpriu o empregador com sua obrigação contratual, ou seja, efetuar o depósito de FGTS até o dia 30 de cada mês, na conta vinculada de sua empregada (art. 2º, da Lei 5107/66) e reitera a apontada violação ao art. 483, "d", da CLT.

Por violação, é impossível o cabimento pois a matéria é interpretativa, incidindo o Enunciado 221.

O atraso no recolhimento dos depósitos do FGTS não é fato suficiente para ensejar a rescisão indireta. A tal falta do empregador, não deve ser atribuído um caráter de muita gravidade.

Não tem o empregado ação contra o empregador, com pedido de rescisão indireta, fundamentada na falta de recolhimento dos depósitos de FGTS, porque esta hipótese não se enquadra na previsão dos arts. 8º e 9º da Lei nº 5107/66.

Inexistente, pois, a apontada violação ao art. 483, "d", da CLT.

Denegar seguimento à revista com supedâneo no Enunciado 42, citando os seguintes precedentes que inviabilizam a Revista apesar das divergências específicas de fls. 41/42.

Precedentes: RR-2643/85 (Ac. 2ªT 4515/05.11.85) DJ. 19.12.85; RR-6545/84 (Ac. 2ªT 3180/20.08.85) DJ. 27.09.85; RR-4803/84 (Ac. 3ªT 2701/27.06.85) DJ. 09.08.85; RR-5131/83 (Ac. 1ªT 1887/23.05.85) DJ. 02.08.85; RR-2123/82 (Ac. 1ªT 2408/19.09.83) DJ. 27.10.83.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

Proc. Nº TST-RR-610/89

Recorrente: WALDIR NILTON COUTINHO CID

Advogado : Fernando Humberto H. Fernandes

Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Jorge Pinto Lopes

**D E S P A C H O D E R E L A T O R**

O Primeiro Regional considerou indevida a indenização pelo período anterior à opção pelo FGTS se a extinção do contrato se deu com a aposentadoria voluntária do empregado (231).

Não conformado, o reclamante manifesta revista, reputando violados os arts. 16, §§ 1º e 2º, da Lei 5107/66, 153, § 3º, da Constituição Federal e indicando arestos à divergência (233/237).

O Pleno desta Corte sufragou a tese segundo a qual a extinção do contrato de trabalho por motivo de aposentadoria voluntária do empregado exclui o direito à indenização pelo tempo anterior à opção pelo regime do FGTS - Precedentes: E-AG-RR-7067/83, Ac. TP-1566/87; E-RR-774/86, Ac. TP-953/88.

Incide na hipótese, o Enunciado 42.

Nesses termos, nego prosseguimento ao recurso, com apoio nos arts. 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-0840/89.6 - 2ª Região

RECORRENTE : VÂNIA DINIZ

ADVOGADO : DR. WILMAR SALDANHA DA GAMA PÁDUA

RECORRIDA : ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO A. VILLAS BOAS RANGEL

**D E S P A C H O**

O Egrégio Regional através de sua 2ª Turma, pelo v. Acórdão de fls. 70/73, negou provimento ao apelo ordinário, mantendo a sentença de 1º grau que julgou improcedente o pedido da Reclamante, no tocante à estabilidade constante de cláusula normativa.

Inconformada, recorre de Revista a Reclamante, às fls. 75/77, alegando que, a decisão, ao negar provimento a sua pretensão no tocante a estabilidade provisória, violou o art. 487, § 1º, da CLT, bem como divergiu dos arestos trazidos ao devido confronto jurisprudencial.

O despacho de fls. 78, admitiu o processamento da Revista com respaldo nos arestos colacionados às fls. 77.

O Egrégio TRT, ao decidir pela manutenção da sentença de 1º grau, assim fundamentou:

"O pedido, como decidiu o MM. Juízo de 1º grau, não merece acolhimento.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a demandante não propugnou sua reintegração ao emprego, como lhe competia, pleiteando tão somente o pagamento de indenização.

Em se tratando de estabilidade provisória, cumpria requerer sua reintegração e, somente se esta não fosse possível, o pagamento da indenização correspondente.

Não o fez, entretanto, motivo pelo qual a reclamatória não prospera.

Saliente-se que o fato de se tratar a cláusula nona obrigação alternativa, garantia de emprego ou salário, não altera o que acima se dispõe, posto que é faculdade do devedor a escolha de qual a obrigação que será cumprida, a teor do que dispõe o artigo 884 do Código Civil.

Por outro lado, como corretamente decidiu o MM. Juízo de 1º grau, a reclamante não faz jus à estabilidade constante da cláusula normativa.

Isto porque, em 1º de abril, quando começou a vigorar o período de estabilidade, já não mais pertencia ao quadro de empregados da empresa.

A consumação da dispensa, ainda que com o pagamento do aviso prévio indenizado, operou-se em 29 de março, sem que nesta data existisse qualquer óbice à sua efetivação, que somente sobreveio em primeiro de abril" (fls. 72/73).

Com efeito, os arestos trazidos a colação, não demonstram o pretendido confronto jurisprudencial, uma vez que, não abrange todos os fundamentos expendidos pelo v. Acórdão recorrido, conforme preceitua o Enunciado 23 do TST.

Por outro lado, inexistiu a alegada violação do art. 487, § 1º, da CLT, considerando os termos do Enunciado 221 do TST.

Ante o exposto, com respaldo nos Enunciados 23 e 221 e § 5º do art. 12, da Lei 7.701/88, nego prosseguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

## Pauta de Julgamentos

SÉTIMA PAUTA ORDINÁRIA A REALIZAR-SE

DIA 04 DE ABRIL DE 1989, (TERÇA-FEIRA), COM INÍCIO ÀS 13:30 HORAS

AG-RR-2745/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região sendo agravante Antonio Jorge Freires Lopes (Adv.: Dr. Nadir Brandão) e agravado Moellers Sulamericana-Máquinas e Equipamentos de Transportes Ltda.

AG-RR-4721/88.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, sendo agravante Antonio Alves (Adv.: Dr. Lycurgo Leite Neto) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.: Dra. Solange C. dos Santos Silva).

AG-AI-5178/88.3, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-1a. Região, sendo a gravante Kibon S/A-Indústrias Alimentícias (Adv.: Dr. Antonio Carlos Viana de Barros) e agravado Claudio Carneiro de Miranda e Outro (Adv.: Dr. A. L. Meirelles Quintella).

AG-RR-5270/88.2, Relator Ministro Guimarães Falcão, TRT-1a. Região, sendo agravante Sul América Terrestre, Marítimos e Acidentes (Adv.: Dr. Fernando Neves da Silva) e agravado Altair Luiz Pacheco (Adv.: Dra. Ilza Machado).

AI-3422/87.7, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-12a. Região, sendo agravante Bamerindus S/A-Crédito Imobiliário (Adv.: Dra. Lilia Leonor Abreu) e agravado Celso Roberto Costa Alice (Adv.: Dr. Paulo Ricardo Leite Sto - dieck).

AI-4407/87.5, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-3a. Região, sendo agravante FEPASA-Ferrovia Paulista S/A. (Adv.: Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel) e agravado Francisco Sebastião Moura (Adv.: Dr. Jeronimo Gonçalves Costa).

AI-5075/87.9, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-3a. Região, sendo agravante Cia. Cimento Portland Itaú (Adv.: Dr. Edson Ferreira de Almeida) e agravado Espólio de José Gonzaga de Carvalho (Adv.: Dr. José do Carmo de Souza).

AI-5296/87.3, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-6a. Região, sendo a - gravante Corner S/A-Perfuração de Poços (Adv.: Dr. Armando Fernandes Garrido) e agravado Ercílio Félix Batista.

AI-5641/87.1, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo agravante Fundação Municipal de Saúde de São Caetano do Sul Fumusa (Adv.: Dr. José Maria de Castro Bérnils) e agravado Jaques Alberto Albahari (Adv.: Dr. Carlos Alberto Santos).

AI-5677/87.4, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo agravante Continental 2001 S/A Utilidades Domésticas (Sucessora de Fundação Brasil S/A). (Adv.: Dr. Luiz Carlos Jarola) e agravado Antonio de Freitas Filho (Adv.: Dr. Micko Endo).

AI-6002/87.2, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo agravante Cia. Municipal de Transportes Coletivos-CMTC. (Adv.: Dr. Soelidar - ques Garcia Ormo Jarrouge) e agravado Alberto Eugênio da Silveira (Adv. Dr. Antonio Lopes Noletto)

AI-7357/87.7, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-4a. Região, sendo agravante Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dr. Paulo César Gontijo) e agravado Cléris Elisabete Ely (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

AI-7430/87.4, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo agravante Antonio Geraldo Sabino (Adv.: Dr. Wilson de Oliveira) e agravado Hótel de Turismo Balneário Ltda.

AI-7722/87.1, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo agravante Amélia Nishiyama (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e agravado - Banco Noroeste S/A.

AI-7916/87.7, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-9a. Região, sendo a - gravante Banco Itaú S/A. (Adv.: Dr. José Maria Riemma) e agravado Marinez Kinoshita Cândido (Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha).

AI-7952/87.1, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-1a. Região, sendo agravante Moisés Mariano Santos (Adv.: Dr. Sebastião Fernandes Sardinha) e agravado Indústrias Alimentícias Beira Alta S/A. (Adv.: Dr. Pedro Paulo Ramos de Souza).

AI-160/88.6, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-5a. Região, sendo agravante LIMPURB-Empresa de Limpeza Urbana do Salvador (Adv.: Dr. Nilton Correia) e agravado Bernardino dos Santos e Outros (Adv.: Dr. Antonio Pessoa da Silva).

AI-332/88.2, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-4a. Região, sendo agravante Nobuyuki Miyazaki (Adv.: Dr. Paulo Milman) e agravado Vilmar Guterres da Silva.

AI-606/88.7, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo agravante Frigorífico Jandira S/A (Adv.: Dr. José Ubirajara Peluso) e agravado Tereza Proença de Oliveira e Outro (Adv.: Dr. José Neri).

AI-642/88.0, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo agravante Instituto Metodista de Ensino Superior (Adv.: Dra. Andréa Tarsia Duarte) e agravado Roberto Luiz Rebutti.

AI-999/88.3, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-9a. Região, sendo agravante Orbram Serviços de Vigilância Ltda. (Adv.: Dr. Linei Roberto Mickus) e agravado João Alves Ramos (Adv.: Dr. Olímpio Paulo Filho).

AI-897/88.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo agravante Cia. Municipal de Transportes Coletivos-CMTC (Adv.: Dr. Draúcio A. Villas Boas Rangel) e agravado Silvino Felix e Outros (Adv.: Dra. Dilma Maria Toledo Augusto).

AI-898/88.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo agravante Silvino Felix e Outros (Adv.: Dra. Dilma Maria Toledo Augusto) e agravado Cia. Municipal de Transportes Coletivos-CMTC (Adv.: Dr. Draúcio A. Villas Boas Rangel).

AI-913/88.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-4a. Região, sendo agravante Reginaldo Gomes dos Santos (Adv.: Dra. Nina Rosa Gil Reis) e agravado Cia. de Cigarros Souza Cruz (Adv.: Dr. Paulo Serra).

AI-960/88.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-4a. Região, sendo agravante Banco Itaú S/A. (Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana) e agravado Eliida Sato de Almeida (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

AI-1315/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-9a. Região, sendo agravante UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A. (Adv.: Dr. Paulo Cesar Gontijo) e agravado Vilmar Cerutti.

AI-1407/88.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo agravante José Ribeiro da Silva (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravado Otto Baumgart Indústria Comércio S/A. (Adv.: Dr. Heraldo Jubilut Júnior).

AI-1664/88.8, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-15a. Região, sendo agravante Banco Safra S/A (Adv.: Dra. Neusa Voltolini) e agravado Eliezer Ricco (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

AI-1793/88.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-1a. Região, sendo agravante Banco Auxiliar S/A. (Adv.: Dra. Maria Immaculada Raeder La Cava) e agravado Rosendo Barreto de A. Moura (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

AI-1843/88.5, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-1a. Região, sendo agravante Empresa Carioca de Engenharia Ltda. (Adv.: Dr. Hugo Mósca) e agravado José Pereira Ramos.

AI-1969/88.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-10a. Região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Sidney Silva Costa (Adv.: Dr. Alberto de M. Guimarães).

AI-1995/88.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-10a. Região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho) e agravado Maria Eliete Bezerra (Adv.: Dr. João A. Valle).

AI-1996/88.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-10a. Região, sendo agravante Maria Eliete Bezerra (Adv.: Dr. João A. Valle) e agravado Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo).

AI-2237/88.7, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-15a. Região, sendo agravante Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico-BNDES (Adv.: Dr. Luiz Roberto Paranhos de Magalhães) e agravado Vera Lúcia Francisco

AI-2389/88.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo agravante Bicicletas Monark S/A (Adv.: Dr. José Ubirajara Peluso) e agravado Raimundo de Souza Santos (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI-2561/88.8, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a. Região, sendo agravante José Carlos Pimentel Senciales (Adv.: Dr. Milton Francisco Tedesco) e agravado Banco Auxiliar S/A. (Adv.: Dr. Nelson Benedicto Rocha de Oliveira).

AI-2626/88.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-4a. Região, sendo agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A-EBE (Adv.: Dr. George Achutti) e agravado Luiz Carlos da Cunha (Adv.: Dr. Humberto A. Gasso).

AI-2673/88.1, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-4a. Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.: Dr. George de Lucca Traverso) e agravado Nelson Kessler (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

AI-2821/88.1, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-3a. Região, sendo agravante UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A. (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho) e agravado Estevão Flores Salles (Adv.: Dr. Fernando Sérgio Nunes de Almeida).

AI-2829/88.0, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-3a. Região, sendo agravante Sonny Beatriz Rodrigues (Adv.: Dr. Antonio J. Reis) e agravado Credireal S/A-Corretora de Câmbio e Valores (Adv.: Dra. Leila Azevedo Sette).

AI-2830/88.7, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-3a. Região, sendo agravante Credireal S/A-Corretora de Câmbio e Valores (Adv.: Dra. Leila Azevedo Sette) e agravado Sonny Beatriz Rodrigues (Adv.: Dr. Antonio F. Reis).

AI-2893/88.8, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-3a. Região, sendo agravante Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI (Adv.: Dr. Caetano Ramos Ferreira) e agravado Roberto de Oliveira (Adv.: Dr. Joaquim Marra de Freitas).

AI-3206/88.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-15a. Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A (Adv.: Dr. Aquiles da Conceição Silva Dias) e agravado Nancy Azevedo Marques (Adv.: Dr. Paulo R. Lauris).

AI-3244/88.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-12a. Região, sendo agravante Adelino dos Santos Neto e Outros (Adv.: Dr. Nilo Kaway Júnior) e agravado Centro de Pesquisas e Desenvolvimento-CEPED (Adv.: Dr. Fernando V. Aguiar).

AI-3277/88.7, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-4a. Região, sendo agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv.: Dr. Heitor da Gama Ahrends) e agravado Sidonia Savi.

AI-3295/88.9, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-4a. Região,

sendo agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.: Dr. George Achutti) e agravado João Gilberto Alves.

AI-3743/88.4, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-3a. Região, sendo agravante Mineração Córrego Fundo Ltda. (Adv.: Dr. Ronaldo Gonçalves) e agravado Cipriano Antunes Pereira (Adv.: Dr. Davi Moreira da Silva).

AI-3757/88.6, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-3a. Região, sendo agravante Jorge Crispim da Silva (Adv.: Dr. José Hamilton Gomes) e agravado Mineração Morro Velho S/A (Adv.: Dr. Lucas de Miranda Lima).

AI-4019/88.0, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-1a. Região, sendo agravante CEDAE-Cia. Estadual de Águas e Esgotos (Adv.: Dra. Maria Celma R. Vieira) e agravado Zuelzer Poubel Vidaurre Filho e Outro (Adv.: Dr. J. A. Serpa de Carvalho).

AI-4555/88.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo agravante Ives Françoço (Adv.: Dr. Acir Vespolti Leite) e agravado - Norja Indústria e Comércio Ltda. (Adv.: Dr. Wilson Baseggio).

AI-4691/88.7, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto-TRT-4a. Região, sendo agravante Confeitaria Ponto Doce Ltda. (Adv.: Dr. Fernando Scarpellini Mattos) e agravado Daniel Ernani Fortuna (Adv.: Dr. Antonio Carlos S. Nuñez).

AG-AI-4697/88.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-5a. Região, sendo agravante Manoel da Silva Moura (Adv.: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior) e agravado Banco Econômico de Investimento S/A. (Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade).

AI-4697/88.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-5a. Região, sendo agravante Banco Econômico de Investimento S/A. (Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade) e agravado Manoel da Silva Moura (Adv.: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior).

AI-4820/88.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-15a. Região, sendo agravante David Vieira das Neves (Adv.: Dr. Carlos Alberto Fernandes) e agravado Instituto de Psiquiatria e Higiene Mental de Jundiá Ltda.

AI-4923/88.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-1a. Região, sendo agravante Rubem Pereira de Souza (Adv.: Dr. Sebastião Fernandes Sardinha) e agravado Massa Falida de Emaq.- Engenharia e Máquinas S/A (Adv.: Dr. David Maciel de M. Filho).

AI-4946/88.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo agravante SBT-Sistema Brasileiro de Televisão S/C-Ltda. (Adv.: Dr. Wilson de Souza Campos Batalha) e agravado Attilio Baptista Ricco (Adv.: Dr. Erasto Soares Veiga).

AI-5304/88.2, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-1a. Região, sendo agravante Casas da Banha Com. e Ind. S/A. (Adv.: Dr. José Rodrigues Mandú) e agravado Abilio Marques dos Santos (Adv.: Dr. Helvécio L. de Almeida).

AI-5329/88.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-1a. Região, sendo agravante Darcy B. Xavier Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Adv.: Dr. Alberto Marques Dias) e agravado Elcio Ferreira da Costa (Adv.: Dr. Nilton Rocha).

AI-5812/88.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-4a. Região, sendo agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.: Dr. George Achutti) e agravado Jesus Alvarim Navarro (Adv.: Dr. Carlos A. F. do Couto).

AI-5853/88.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-4a. Região, sendo agravante Conservas Ritter S/A-Industrial Agrícola e Comercial (Adv.: Dr. Paulo Serra) e agravado Cláudio Reni da Silva.

AI-5869/88.3, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-5a. Região, sendo agravante Cia. de Navegação Bahiana-CNB (Adv.: Dr. Joaquim A. P. F. de Castro) e agravado Lenícia Moreira.

AI-5970/88.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-3a. Região, sendo agravante Cia. de Cigarros Souza Cruz (Adv.: Dr. Mauro Thibau da S. Almeida) e agravado Nevi Nunes Barbosa.

AI-6054/88.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo agravante Banco América do Sul S/A. (Adv.: Dr. Paulo Kuniyoshi) e agravado Hamako Yamauti de Siqueira.

AI-6061/88.1, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo agravante Sínei da Silva (Adv.: Dr. Adionan Arlindo de Rocha Pitta) e agravado Indústria Enfeites Natal Lameirinha Ltda.

AI-6232/88.9, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-3a. Região, sendo agravante Banco Nacional S/A. (Adv.: Dr. Humberto Barreto Filho) e agravado Amélio Pinto (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

AI-6629/88.8, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a. Região, sendo agravante Cia. de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo-CDH. (Adv.: Dr. Antonio Paulo da Silveira) e agravado Henrique Belavenuto Neto.

AI-6823/88.4, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-1a. Região, sendo agravante Valmir Gonçalves da Silva (Adv.: Dr. Romário Silva de Melo) e agravado Condomínio do Conjunto Residencial Hanibal Porto (Adv.: Dr. Carlos Alberto de Miranda).

AI-6982/88.1, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a. Região, sendo agravante Servi Continental 2001 Ltda. (Adv.: Dr. Luiz Carlos Jarola) e agravado Mario Premazzi Júnior (Adv.: Dr. Jonas Jakutis Filho).

AI-7055/88.4, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a. Região, sendo agravante Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Adv.: Dr. Fernando Neves da Silva) e agravado Eugênio Candido de Oliveira e Outros (Adv.: Dra. Andréa Tarsia Duarte).

AI-7108/88.5, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo agravante SIND. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e agravado Banco Holandês Unido S/A. (Adv.: Dr. Dalva Toporcov).

AI-7131/88.4, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-1a. Região, sendo agravante Banco Meridional do Brasil S/A (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravado Ana Maria Antonia Izel Lopes (Adv.: Dr. Nivaldo F. da Costa).

AI-7167/88.7, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo agravante José Horácio de Oliveira-SP (Adv.: Dr. Dilmir Derito) e agravado José Valdevino Bernardo (Adv. Dr. Eraldo Aurélio R. Franzese).

AI-7274/88.3, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-9a. Região, sendo agravante Banco Itaú S/A (Adv.: Dr. Armando Cavalcante) e agravado Denise Caires Amorese (Adv.: Dr. Wilson Sokolowski).

AI-8013/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-12a. Região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dr. Robinso Neves Filho) e agravado Walter Lemos Filho.

RR-5301/87.5; Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-10a. Região, sendo recorrente Abélio Soares de Almeida (Adv.: Dr. Fernando Neves da Silva) e recorrido Raimundo Martins de Oliveira (Adv.: Dr. Aldemio Ogliari).

RR-352/88.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-2a. Região, sendo recorrente Cia. Docas do Estado de São Paulo-CEDESP (Adv.: Dr. Célio Silva) e recorrido Geraldo Calvanti de Souza (Adv.: Dr. Eraldo Aurelio Franzese).

RR-822/88.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-8a. Região, sendo recorrente Construtora Andrade Gutierrez S/A (Adv.: Dr. Auro Vidigal de Oliveira) e recorrido Manoel Enéias Ferreira da Silva (Adv.: Dra. Vera de Jesus P. Corrêa).

RR-1360/88.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-1a. Região, sendo recorrente Banco Real S/A (Adv. Dr. Moacir Belchior) e recorrido Tania Garcia de Oliveira Santos (Adv. Dr. Waldir Joaquim Ribeiro de Oliveira).

RR-1766/88.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão-TRT-2a. Região, sendo recorrente Prefeitura Municipal de São Paulo (Adv.: Dr. João Brito Filho) e recorrido Zilda Manoel (Adv.: Dr. Márnio Fortes de Barros).

RR-2044/88.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-4a. Região, sendo recorrente Estado do Rio Grande do Sul (Adv.: Dr. Dirceu J. Sebben) e recorrida Maria Elisabete de Oliveira (Adv.: Dr. José Leonir Telles Rodrigues).

RR-2222/88.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-15a. Região, sendo recorrente FEPASA-Ferrovias Paulista S/A (Adv.: Dr. Evely Marsiglia de O. Santos) e recorrido Walter Chequini (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR-2250/88.5, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vila, TRT-10a. Região, sendo recorrente Fundação das Pioneiras Sociais e Paulo Antonio da Silva Ribeiro (Adv.: Drs. Enio Drummond e Ignez de Fátima C. de Albuquerque) e recorridos Os Mesmos.

RR-2388/88.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-4a. Região, sendo recorrente Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel).

RR-4362/88.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão-TRT-4a. Região, sendo recorrente Lojas Americanas S/A (Adv.: Dr. Dêlcio Stifelman) e recorrido Antonio Carlos Brusamarello (Adv.: Dr. Marcus Vinicius Cramer Meyer).

AI-5398/88.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-4a. Região, sendo agravante Antonio Carlos Brusamarello (Adv.: Dr. Marcus Vinicius C. Meyer) e agravado Lojas Americanas S/A (Adv.: Dr. Dêlcio Stifelman).

RR-4589/88.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-4a. Região, sendo recorrente Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv.: Dr. Nicolau Borges Lutz Netto) e recorrido Adolfo Alfredo Krause (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR-4595/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-4a. Região, sendo recorrente João Batista da Silveira (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR-4891/88.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-1a. Região, sendo recorrente Banco Real S/A (Adv.: Dr. Paulo Maltz) e recorrido Agnelo Antônio Rodrigues de Jesus (Adv.: Dr. Jorge Antonio da Silva Ramos).

RR-5671/88.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-2a. Região, sendo recorrente UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e recorrido Wagner Fernandes Nunes (Adv.: Dr. Antonio Gabriel de Souza e Silva).

RR-5711/88.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-10a. Região, sendo recorrente SESI-Serviço Social da Indústria (Adv.: Dr. Aldovrardo T. Torres) e recorrido Geraldo Magela dos Santos (Adv.: Dr. Carlos B. Heller).

RR-5869/88.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-2a. Região, sendo recorrente Compagnie Nationale Air France (Adv.: Dr. Marcos Cintra Zarif) e recorrido Vilma Foti Viçeu (Adv.: Dr. Jonas da Costa Matos).

RR-6044/88.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-10a. Região, sendo recorrente TH Engenharia e Comércio Ltda. (Adv.: Dr. Israel José da Cruz Santana) e recorrido Anísio Rodrigues Lima (Adv.: Dr. Natanael Correia Barreto).

RR-6058/88.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-10a. Região, sendo recorrente Valéria Bonfim Gomes (Adv.: Dr. Dimas F. Lopes) e recorrido Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.: Dr. Sebastião A. Martins).

Os processos que não forem julgados na Sessão, se em número superior a 20 (vinte) o serão nas Sessões Subseqüentes, ficando designada desde logo, Sessão Extraordinária para a Terça-feira que se segue, às 09 horas (Artigo, 38 da LOMAN).

Brasília, 27 de março de 1989

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS  
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

## Segunda Turma

### Pauta de Julgamentos

SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA A PARTIR DE 13:30 HORAS DO DIA 04 de ABRIL DE 1989. NA HIPÓTESE DE NÃO SER ESGOTADA A PAUTA FICA DESDE LOGO CONVOCADA SESSÃO EXTRA ORDINÁRIA PARA ÀS 09:00 HORAS DO DIA 05 DE ABRIL DE 1989, COM O SALDO REMANESCENTE.

RR - 5793/87.9 - TRT 2ª Região. Rel. Juiz Alcy Nogueira. Rev. Min. José Ajuricaba. Rectes: S.A. Correio Brasiliense, Diário de Pernambuco S. A. e S. A. Estado de Minas. (Dr. Dimas Ferreira Lopes e Drª Márcia Aparecida Bresan). Recdos: Hero Sérgio Ferrari e Massa Falida da Rádio Difusora São Paulo. (Dr. Antonio Lopes Noletto e Drª Ivete Ribeiro).

RR - 2090/88.7 - TRT 1ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Aldebrantes Garcia da Silva. (Dr. Antonio Lopes Noletto). Recdo: Banco do Brasil S.A. (Dr. Dirceu de Almeida Soares).

AI - 4554/88.1 - TRT 1ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Companhia Docas do Rio de Janeiro. (Dr. Oswaldo Cupello). Agdo: Oldemar Viana Monteiro.

AI - 4588/88.0 - TRT 2ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: TAPECOM - Microfilmagem e Processamento de Dados Ltda. (Dr. Márcio Ferreira Turco). Agda: Telma Soares de Oliveira. (Dr. Nildo Doriahelo).

AI - 4974/88.8 - TRT 2ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Automóveis RM Ltda. (Dr. Milton F. Tedesco). Agdo: Josemi Santana de Alcantara.

AI - 5246/88.4 - TRT 2ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Dr. Wilson Leite de Almeida). Agdo: José dos Santos (Dr. Eduardo do V. Barbosa).

AI - 5256/88.8 - TRT 1ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Benedito Antonio da Silva. (Dr. José Torres das Neves). Agdo: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S. A. (Dr. Wanderlane R. Guimarães).

AI - 5295/88.3 - TRT 3ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Jurandir Rodrigues de Oliveira - MG. (Drª Leila Azevedo Sette). Agdo: Firmino José Ferreira Neto. (Dr. Rubens Rodrigues Moura).

AI - 5824/88.4 - TRT 4ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Anita do Amaral Pohnmann. (Drª Vera Lúcia Kolling). Agda: SOBRAL - Sociedade Brasileira de Lançamentos Ltda.

AI - 5826/88.9 - TRT 4ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Banco Real S. A. (Drª Vera Maria Reis da Cruz). Agdos: Gilson Giovanni Bordignon e Outra. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 5837/88.9 - TRT 5ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Fundação Serviços de Saúde Pública - FSESP. (Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa). Agdo: Milton Barros de Oliveira. (Dr. Antonio da Silva Carneiro).

AI - 5852/88.9 - TRT 4ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Adair Sarda de Oliveira. (Dr. Hélio Alves Rodrigues). Agdo: Expresso Mercantil - Agência Marítima Ltda.

AI - 5870/88.1 - TRT 5ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Jamil Ramos Carvalho. (Dr. Jose Manoel B. Falcão). Agda: Companhia de Navegação Bahiana - CNB. (Dr. Joaquim A. P. F. de Castro).

AI - 6497/88.5 - TRT 2ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Arthur de Brito. (Dr. Carlos Roberto de O. Caiana). Agdo: EL DORADO S.A. - Comércio Indústria e Importação.

AI - 6511/88.1 - TRT 4ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo E. de Ávila). Agdo: Carlos Roque Tortorella. (Dr. Alino da C. Monteiro).

AI - 6710/88.4 - TRT 15ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: João Baptista Ramalho. (Dr. Rubens de Mendonça). Agdo: Banco do Brasil S. A. (Dr. Dirceu de Almeida Soares).

RR - 4627/87.4 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Alcides Leão. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recda: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR - 5934/87.7 - TRT 2a. Região. Rel. Juiz Alcy Nogueira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Sérgio Ferreira Graça. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recda: Arbame S/A - Material Elétrico e Eletrônico. (Dr. Antonio Miguel).

RR - 6519/87.4 - TRT 6a. Região. Rel. Juiz Alcy Nogueira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Cia. Geral de Melhoramentos em Pernambuco. (Dr. José Otávio P. de Carvalho). Recdo: José Nivaldo de Melo. (Dr. João Bandeira).

RR - 238/88.3 - TRT 2a. Região. Rel. Juiz Alcy Nogueira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Petronília Cardoso Vieira. (Dr. Raimundo Lima e Silva e Hiroshi Hirakawa). Recdo: Supermercados Terranova Ltda. (Dr. José da Silva Alvim).

RR - 386/88.9 - TRT 15a. Região. Rel. Juiz Alcy Nogueira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Dra. Yara Marchi). Recdo: Carlos Alberto Pimentel. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 862/88.9 - TRT 6a. Região. Rel. Juiz Alcy Nogueira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Usina Barão de Suassuna S/A. (Dr. João Batista Carlos de Mendonça). Recdos: Joana Francelina de Souza e Outros. (Dra. Maria do Rosário de F.V.R. Pereira).

RR - 1095/88.7 - TRT 2a. Região. Rel. Juiz Alcy Nogueira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Meire Galvão Manoel. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recda: Componentes Eletrônicos Joto Ltda. (Dra. Dalva Agostinho).

RR - 1145/88.6 - TRT 2a. Região. Rel. Juiz Alcy Nogueira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dra. Rosemary Cangello). Recda: Gracia Aparecida Tristão Cordeiro. (Dr. José Torres das Neves).



RR - 1785/88.0 - TRT 1a. Região. Rel. Juiz Alcy Nogueira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Marcia dos Santos Beites. (Dr. José Torres das Neves). Recdo: Banco Real S/A. (Drs. Elvio Bernardes e Carlos Alberto de Oliveira).

RR - 2970/88.7 - TRT 1a. Região. Rel. Juiz Alcy Nogueira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Oziel Pereira da Silva. (Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan). Recda: Pizzaria e Sorveteria Mendy Ltda. (Dr. Luiz Otávio Medina Maia).

RR - 3318/88.3 - TRT 2a. Região. Rel. Juiz Alcy Nogueira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Irmandade do Hospital "São José" - Santa Casa de São Vicente. (Dr. Nelson Goldenberg). Recda: Yara Rodrigues Estrela. (Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes).

RR - 3804/88.6 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. José Ajuricaba. Rectes: Antonio Avelino de Souza e Outros. (Dr. Murilo C. Machado). Recda: CONFLORA/ Empreendimentos Florestais Ltda. (Dr. Luciano João T. Xavier).

RR - 3861/88.3 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Reinaldo Pires dos Santos. (Dr. José Fernando Ximenes Rocha). Recdo: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A. (Dra. Wanderlane Resende Guimarães).

RR - 3876/88.3 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. José Ajuricaba. Rectes: Alfredo Borges Filho e Outros. (Dr. Itamar Pinheiro Miranda). Recda: Cia. Progreso Industrial do Brasil (Fábrica Bangu). (Dr. Attilio José Aguiar Gorini).

AI - 7208/88.1 - TRT 4ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S.A. - BRADESCO. (Dr. João Adolfo S. de Oliveira). Agdo: José Carlos da Silveira Júnior. (Dr. Vitor Alceu dos Santos).

AI - 7396/88.0 - TRT 10ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Izabel de Jesus Ciqueira Pereira da Cruz. (Dr. Antonio Leonel de Almeida Campos). Agdo: Banco Itaú S. A. (Dr. Jacques Alberto de Oliveira).

AI - 7473/88.6 - TRT 12ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: José Lucas Baraúna. (Dr. Júlio Sérgio Freitas). Agda: Dalmar Confeccões Indústria e Comércio.

AI - 7901/88.5 - TRT 1ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Banco Chase Manhattan S. A. (Dr. Victor Russomano Júnior). Agdo: Alcides Muniz Senna. (Dra. Eliana Traverso Calegari).

AI - 7912/88.6 - TRT 6ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Usina Cachoeira S. A. (Dr. Mauro Fonseca Guimarães e Souza). Agdo: Expedito Alves da Silva. (Dr. Narciso Francisco Torres).

AI - 8023/88.7 - TRT 13ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Prefeitura Municipal do Natal. (Dr. Otoniel B. B. Silva). Agdo: Salomão Borges de Oliveira. (Dr. Hilton R. Marinho).

RR - 4057/88.0 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Eliane Soares de Freitas. (Dr. João B. Kumaira). Recdo: Banco Itaú S/A. (Dr. Hélio C. Santana).

RR - 4068/88.1 - TRT 12a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Tupy Metalécnica Ltda. (Dr. Aluísio da Fonseca). Recdo: Osnir Adriano Lindolpho Baumgartner. (Dr. Jamil S. Amin).

RR - 5052/88.1 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A. (Dr. João Alberto Alves Machado). Recdo: João Natalino de Carvalho. (Dr. Nilson Bêlvio Camargo Pompeu).

RR - 3643/87.4 - TRT 1a. Região. Rel. Juiz Alcy Nogueira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: R. J. Reynolds Tabacos do Brasil Ltda. (Dr. José Alberto Couto Maciel). Recdo: Almir Medeiros Prisco. (Dr. Darcy Luiz Ribeiro).

RR - 3858/87.4 - TRT 9a. Região. Rel. Juiz Alcy Nogueira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Ivaí - Engenharia de Obras S/A. (Dr. Adyr Raitani Júnior). Recdos: João Maria Freitas da Rocha e Outro. (Dr. Valdir Gehlen).

As causas constantes da presente pauta, que não forem julgadas nesta Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independentemente de nova publicação.

Brasília, 28 de março de 1989

JUHAN CURY AGUIAR  
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

### Terceira Turma

#### PROC. Nº TST-RR-10/89

RECORRENTE : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
ADVOGADA : Dra. Silvana Cantalupo  
RECORRIDO : MARIA CRISTINA MIRANDA DE MELO  
ADVOGADA : Dra. Dídida Carepa da Costa

#### D E S P A C H O

I - Recorre de revista o Banco-reclamado, contra a decisão regional, que negou provimento ao seu recurso ordinário. Aduz, em seu arrazoado, que o exemplar do instrumento normativo juntado aos autos é mera fotocópia, sem autenticação que lhe empreste validade como prova. Aponta a violação dos arts. 830 e 872, § único da CLT e acosta arestos a confronto. Admitido o recurso, logrou razões de contrariedade. Sem parecer da ilustrada Procuradoria Geral.

II - Cinge-se o inconformismo do reclamado, ao fato do v. a resto regional ter considerado como válido, documento que, segundo ele, estaria sem a necessária autenticação, visto que seria uma mera xerocópia. Entretanto a instância a quo, que, ressalte-se, é soberana na

apreciação da prova, asseverou que esse documento (convenção coletiva), foi regularmente autenticado pelo Tribunal Regional do Trabalho. Desse modo, só reexaminando a prova consubstanciada no aludido documento, poderíamos deslindar a controvérsia. Esse procedimento, entretanto, não é admitido nesta esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126. E em se falando de fatos e provas, não há que cogitar violação de lei ou de conflito pretoriano.

III - Com supedâneo no Enunciado 126 e na forma do § 5º, do art. 896 da CLT, conforme redação que lhe foi dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes

Brasília, 08 de março de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-56/89

RECORRENTE : ENILTON DA PENHA ALVARES  
ADVOGADO : Dr. Edison U. Mansur  
RECORRIDO : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
ADVOGADO : Dr. Márcio V. T. de Almeida

#### D E S P A C H O

I - O Egrégio Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário da reclamante, deixou consignado o seguinte entendimento: o fato de "ter sido constatado, posteriormente, insalubridade nas atividades do recorrente, não invalida o regime de compensação ajustado, nem a ultrapassagem do horário de duração da jornada semanal de 48:00 hs, por considerar-se infração administrativa" (fls. 98). Irresignado com essa decisão, o autor manifestou recurso de revista, alegando a violação ao art. 60 da CLT e transcrevendo arestos para o conflito de teses. O recurso foi admitido e contra-arrazoado sem parecer da douta Procuradoria Geral.

II - Como acima relatado, o colegiado a quo, ao manter a sentença de origem, entendeu indevido o pagamento do adicional de horas extras e seus reflexos, porquanto considerou que a insalubridade, por ter sido constatada a posteriori, não invalidaria o regime de compensação ajustado, caracterizando, somente, infração administrativa, o desrespeito ao art. 60 da CLT. Em sua revista, o autor busca demonstrar, através de dissenso jurisprudencial, que a afronta desse dispositivo legal, que também imputa afrontado, invalidaria o regime compensatório. No que diz respeito à configuração de infringência ao dispositivo de lei, a mesma não se dá de forma a autorizar o processamento do recurso, uma vez que não constatada a sua literalidade, como recomenda o Enunciado 221, mormente por ser a questão de cunho interpretativo. Já no que concerne à caracterização de dissenso jurisprudencial, a revista não logra melhor sorte, porquanto oferece arestos que por serem decisões de Turmas desta Corte, não atendem às exigências do permissivo legal, sendo que, o único oriundo de Regional (fls. 104) não abrange todos os fundamentos da v. decisão, desservindo à configuração, conforme registra o Enunciado 23.

III - Assim, com fundamento nos Enunciados 221 e 23 do TST e na forma do § 5º, do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei 7701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 08 de março de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-159/89

RECORRENTE: ALAMO LABORATÓRIO DE CINEMATOGRAFIA E SOM S/C LTDA.  
ADVOGADO : Dr. Francisco Ferreira Rosa  
RECORRIDO : IRON PAESANTE DORNELAS  
ADVOGADO : Dr. Marcos Schwartzman

#### D E S P A C H O

I - Confirmando a sentença da MM. Junta, o Egrégio Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, assentando que "a vigência (da Convenção ou Acordo Coletivo) cessa, a eficácia nunca" (ementa fls. 199) (parêntesis nosso). Contra essa decisão, o empregador interpôs recurso de revista, com fundamento no art. 896 consolidado. Argui, como violado, o art. 614, § 3º da CLT e traz arestos a confronto. Admitido o recurso, mereceu contra-razões. Sem parecer da ilustrada Procuradoria Geral.

II - Como se depreende do acima relatado, a questão cinge-se em definir a eficácia de norma coletiva, que teve seu prazo de vigência expirado. Para se contrapor ao argumento regional, de que a eficácia da Convenção ou Acordo Coletivo não cessa, mesmo expirada a sua vigência, o empregador aponta a violação do art. 614, § 3º da CLT, mas não consegue demonstrar que o mesmo tenha sido vulnerado pela v. decisão impugnada, de forma literal e direta (Enunciado 221). Outrossim, o aresto com o qual pretende caracterizar o conflito de teses, não serve a confronto, já que apresentado sem que fosse observado o lecionado no Enunciado 38 desta Casa, pois não consta o esclarecimento de sua fonte de publicação estando, ainda, a fotocópia, anexada às razões, sem a necessária autenticação.

III - Com supedâneo nos Enunciados 38 e 221 do TST e na forma do art. 896, § 5º da CLT, conforme redação que lhe foi dada pela Lei 7701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 08 de março de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

RR-574/89.9

RECORRENTE: USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A  
ADVOGADO : Dr. João Batista C. de Mendonça



RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : Drª Maria do Rosário de F. V. R. Pereira  
 D E S P A C H O

A r. decisão regional de fls. 38/39, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada por entender que "Tratando-se de Trabalhador Rural a prescrição a ser aplicada é a do art. 10 da Lei 5.889/73 e não a do art. 11 da CLT".

Inconformada a ré interpôs recurso de re - vista (fls. 41/44), apontando ofensa ao art. 11, da CLT e ao E-57-TST, e colacionando jurisprudência em favor de sua tese de que ao rurícola que labora em empresa agroindustrial é aplicável a prescrição cele - tista. Impugna ainda, afirmando violado o art. 14 da Lei 5584/79, o deferimento de honorários advocatícios. O apelo foi admitido (fls.46), não tendo sido contra-arrazoado.

"Data venia", não reúne a revista condições de ser conhecida. A jurisprudência desta Colenda Corte tem firmado o posicionamento de que o fato de ser o trabalhador enquadrado como in - dustriário para efeitos de benefício de aumentos normativos, não des - caracteriza a natureza do vínculo e nem afasta a aplicação de norma especial e mais benéfica, no caso, o art. 10 da Lei 5589/73. Assim, não se vislumbra a literalidade da violação arguida ao art. 11, da CLT ou a contrariedade ao E-57-TST. A divergência colacionada cede frente aos precedentes do Colendo TST (Ac.1a.T-nº 1.765/87. Ac. 2ª T-2.782/87. Ac.3ª T-2.731/87). Quanto à questão dos honorários, não há prequestionamento junto ao Eg. Regional.

Com apoio nos E-42, 184 e 221-TST, e no ar tigo 99 da Lei 5584/70, nego seguimento à revista.

Intime-se.  
 Brasília, 14 de março de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO  
 Juiz Convocado-Relator

Processo nº TST-RR-654/89.8

Recorrentes: EDNA TIRADO E OUTROS.  
 Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente  
 Recorrida : COMPANHIA DE CONSTRUÇÕES ESCOLARES DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Advogada : Drª Maria Tereza de Oliveira Nascimento.

D E S P A C H O

O v. Acórdão regional de fls. 170/172 negou provimento ao Recurso dos reclamantes ao fundamento, em síntese, de que, in casu, restou "indemonstrado qualquer prejuízo salarial, como se louva a r. sentença recorrida..."(fl. 171) além do que "... não se cogita de alteração contratual ilícita e nem de inobservância de direito adquirido, pois, trata-se de norma de Direito Público que obje tiva regular um interesse, direto ou indireto, do próprio Estado, seja para impor um princípio de caráter político e soberano, seja para administrar os negócios públi cos, seja para defender a sociedade, que se indica o próprio alicerce do poder públi co, enfim, regulando interesses de ordem coletiva, precipuamente a organização das instituições políticas do país, as relações dos poderes públicos entre si e des tes com os elementos particulares, não quando encarregados isoladamente, mas como membros da coletividade e na defesa dos interesses da sociedade." (fl. 172)

Nas razões recursais (fls. 175/183) os obreiros insistem na tese de que no caso vertente houve prejuízo salarial. Aponta violência aos arti gos 468 da CLT, 69 da Lei de Introdução ao Código Civil e 153, § 3º, da Carta Magna de 1969, bem como discrepância de julgados.

Entretanto, a revista não merece seguimento. Com efeito, os arestos trazidos a confronto não se prestam ao fim colimado, já que não enfrentam com especificidade todos os fundamentos adotados pela decisão revisanda, mormente aqueles alusivos à ausência de prejuízo salarial. Tem pertinência o verbete sumular de número 23.

Por outro lado, infirma-se a revisão por ofensa aos arti gos 468, 69 da Lei de Introdução ao Código Civil e 153, § 3º da Constituição Fede - ral de 1967 ante a razoabilidade do entendimento esposado pelo v. julgado regional, tendo em vista as particularidades do caso sub judice. (Enunciado nº 221/TST).

Ainda que assim não fosse, a matéria se reveste de nature za probatória na medida em que a decisão recorrida consigna a inoccorrência de pre - juízos salariais (Enunciado nº 126/TST).

Pelo exposto, com supedâneo nos artigos 99 da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno deste TST, nego seguimento ao recurso.  
 Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
 Relator

Proc. nº TST-RR-730/89.8

Recorrente: TRANSFORMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.  
 Advogado : Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto.  
 Recorrido : OSCAR DE JESUS RIBEIRO.  
 Advogado : Dr. Roberto Vandoni.

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 2ª Região, ao apreciar o Recurso Ordinário da Recla - mada, rejeitou a preliminar de nulidade por vício de citação, afirmando que não pro - ceede a alegação da Recorrente que a notificação da audiência foi remetida para en - dereço errado, pois a pessoa que recebeu a notificação inicial é a mesma que assi - nou o comprovante de recebimento da notificação do julgamento (fls. 35).

Irresignada, recorre de Revista a Empresa, com fulcro em ambas as al - neas do art. 896 Consolidado. Sustenta que restou demonstrado que o endereço cons - tante da inicial é totalmente diverso do endereço onde se localiza a Recorrente e, portanto, as notificações foram enviadas a endereço errado. Fundamenta seu recurso no art. 841 da CLT e traz arestos a cotejo (fls. 37/42).

Destarte, o apelo não reúne condições de prosperar ante o Enunciado 126, desta Corte. A matéria da forma como está posta na Revista enseja o reexame de provas.

Assim sendo, nego prosseguimento ao recurso, com base no Verbete supra mencionado e no art. 99 da Lei 5.584/70, combinado com o art. 67, V, do Regimento In - terno do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
 Relator

RR-905/89.5  
 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A  
 ADVOGADO : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 RECORRIDO : IVAN MARIANO  
 ADVOGADO : Dr. Marco Rogério de Paula  
 D E S P A C H O

O Eg. Regional (fls. 63/65), negou provimento ao recurso ordinário do reclamado por entender pertinente a hipótese a prescrição parcial das parcelas e não a total e porque " a aplicação ' do Enunciado TST-199, como feito pela Junta de origem, implica em razo ável interpretação do texto legal que tem por imprópria a contratação' de horas extras em caráter continuado na atividade bancária".

Inconformado, o Banco interpôs recurso de revis - ta (fls. 67/80) colacionando jurisprudência e apontando contrariedade ao E-198-TST porquanto entende que a insurgência do reclamante contra a contratação de horas extras está fulminada pela prescrição bienal. No mérito, traz divergência em apoio a sua tese de que é lícita a contra - tação referida e que a decisão regional desrespeita o princípio do "non bis in idem" ao determinar a repetição do pagamento das horas ex - tras. O apelo foi admitido (fls. 81), não tendo sido contra-arrazoado.

"Data venia", não reúne a revista condições de ser conhecida. Na questão da prescrição, a divergência colacionada é oriunda de Turmas do TST não se prestando ao confronto interpretativo. Por outro lado, a decisão regional está em consonância com o entendi - mento jurisprudencial deste Colendo TST, consubstanciado no E-168-TST, eis que efetivamente tratando-se de prestação periódica, no caso, o pa - gamento de horas extras, a prescrição é a parcial. Na questão meritó - ria, a singeleza do voto vencedor não permite aquilatar a juridicidade das alegações da revista, pois não há prequestionamento junto ao Eg. Re gional da questão da repetição indevida de pagamento das horas extras<sup>T</sup> contratadas. A jurisprudência acostada não aproveita ao recurso pois toda ela editada anteriormente ao advento do E-199-TST (Res. Adm. 05 / 85 D. J.U 10.05.85) que veio dirimir a controvérsia em favor da tese esposada pelo Eg. Regional. Incidem os E-23, 38, 168 e 184-TST, como ó bice ao apelo.

Com apoio nos Enunciados citados e no art. 896 , § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pelo art. 12 da Lei 7701/ 88, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 15 de março de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO  
 Juiz Convocado-Relator

RR-1014/89.2  
 RECORRENTE: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A  
 ADVOGADO : Dr. Davi H. Paladino  
 RECORRIDO : ROMULO AMANCIO DO BARCO E SOUZA  
 ADVOGADO : Dr. Selmo Bastos  
 D E S P A C H O

A r. decisão regional (fls. 92) negou provimento ao recurso ordinário da reclamada por entender que "reduzido o valor ' do salário /hora do obreiro em consequência de erronea conversão , são devidas as diferenças salariais".

Inconformada, a empresa interpôs recurso de re - vista (fls. 93/95) colacionando jurisprudência em apoio a sua afirma - ção de que a conversão dos valores pagos ao reclamante, de cruzeiro pa ra cruzado, obedeceu os ditames impostos pelos Decretos-Lei 2283 e 2284/86. O apelo foi admitido (fls. 97), não tendo sido contra-arrazo a do.


"Data venia", não reúne a revista condições de ser conhecida. Não invoca a recorrente ofensa a texto legal, e a di - vergência colacionada está em fotocópia não autenticada, o que desaten de o disposto no art. 830, da CLT. Também a transcrição nas razões re - cursais, não informa a fonte de publicação. Incide o E-13-TST.

Com apoio no enunciado citado, e no art. 896, § 5º da CLT, com a redação que lhe foi dada pelo art. 12, da Lei 7701/88 nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 14 de março de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO  
 Juiz Convocado-Relator



Organizado pelo Departamento Nacional de Trânsito, contendo a Resolução nº 599/82, do CONTRAN.

## MANUAL DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

164 páginas Preço: NCz\$ 1,30

Aquisições na Imprensa Nacional.

GOVERNO FEDERAL - TUDO PELO SOCIAL